



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de abril de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2024/0101(NLE)**

**9493/24
ADD 1**

**AELE 32
MI 467
AND 5
SM 5**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 1 de 14)
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 1 de 14).

Anexo: COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 1 de 14)



Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 189 final

ANNEX – PART 1/14

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação
entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
respetivamente**

ACORDO
QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE
A UNIÃO EUROPEIA
E O PRINCIPADO DE ANDORRA
E A REPÚBLICA DE SÃO MARINHO, RESPETIVAMENTE

PREÂMBULO

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «UE»,

por um lado,

e

O PRINCIPADO DE ANDORRA, a seguir designado por «Andorra»,

e

A REPÚBLICA DE SÃO MARINHO, a seguir designada por «São Marinho», respetivamente,

por outro,

RECORDANDO os estreitos laços históricos, geográficos, culturais, políticos e económicos entre a UE e cada um dos Estados associados, nomeadamente sob a forma de acordos existentes, bem como as ligações de proximidade específicas entre cada Estado associado e um ou mais Estados-Membros da UE;

CONSIDERANDO os laços que foram progressivamente estabelecidos entre a UE e Andorra, nomeadamente na sequência do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra de 28 de junho de 1990¹, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra de 15 de novembro de 2004², do Acordo Monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra de 30 de junho de 2011³ e do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros de 15 de novembro de 2004, da Declaração Comum de Intenções que o acompanha de 15 de novembro de 2004⁴ e do respetivo Protocolo de Alteração de 12 de fevereiro de 2016⁵;

CONSIDERANDO os laços que foram progressivamente estabelecidos entre a UE e São Marinho, nomeadamente na sequência do Acordo de união aduaneira e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho de 16 de dezembro de 1991⁶, da Convenção monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho de 27 de março de 2012⁷, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marino que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros e do Memorando de Entendimento que o acompanha de 7 de dezembro de 2004⁸ e do respetivo Protocolo de Alteração de 8 de dezembro de 2015⁹;

¹ JO L 374 de 31.12.1990, p. 16.

² JO L 135 de 28.5.2005, p. 14.

³ JO C 369 de 17.12.2011, p. 1.

⁴ JO C 359 de 4.12.2004, p. 33.

⁵ JO L 268 de 1.10.2016, p. 40.

⁶ JO C 302 de 22.11.1991, p. 12.

⁷ JO C 121 de 26.4.2012, p. 5.

⁸ JO L 381 de 28.12.2004, p. 33.

⁹ JO C 346 de 31.12.2015, p. 3.

CONSIDERANDO que, desde há séculos, os Estados associados mantêm laços estreitos com os seus países vizinhos, que são atualmente Estados-Membros da UE, e que os seus territórios estão rodeados pelo território da UE;

DETERMINADOS a criar uma associação a fim de aprofundar, diversificar e manter as suas relações com base nos valores comuns à UE e aos Estados associados do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, que constituem partes essenciais do presente Acordo;

EMPENHADOS em promover esses valores comuns numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres;

SALIENTANDO a vontade da UE de desenvolver relações privilegiadas com os países vizinhos, tendo em vista a criação de um espaço de prosperidade e boa vizinhança, com direitos e obrigações recíprocos e a possibilidade de ação conjunta, caracterizado por relações estreitas e pacíficas, baseadas na cooperação;

PRETENDENDO estabelecer um quadro abrangente e coerente para as relações entre a UE e os Estados associados, tendo em conta a situação específica de cada um dos Estados associados, tal como estabelecido na Declaração n.º 3 relativa ao artigo 8.º do Tratado da União Europeia (TUE);

DETERMINADOS a assegurar a integração económica e a respetiva participação dos Estados associados no mercado interno da UE, incluindo, em especial, as suas quatro liberdades indivisíveis: a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, com base em regras comuns e em condições equitativas, tendo simultaneamente em conta a situação específica de cada um dos Estados associados e preservando a sua independência e a das suas instituições;

DECIDIDOS a melhorar, através da Associação, as oportunidades económicas e comerciais para as pessoas singulares e as empresas das Partes associadas;

DETERMINADOS a assegurar, através da implementação da Associação, a homogeneidade do mercado interno, a segurança jurídica, a interpretação e aplicação uniformes do presente Acordo e a igualdade de tratamento, nomeadamente para os operadores económicos e os cidadãos da referida Associação;

RECONHECENDO a necessidade, a fim de assegurar o bom funcionamento do presente Acordo e o pleno respeito do direito da UE, de estabelecer um quadro institucional adequado, incluindo, em especial, um fórum de diálogo entre as Partes associadas, procedimentos relativos à supervisão e à resolução de litígios, bem como a competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de assegurar a interpretação e a aplicação uniformes do presente Acordo;

PRETENDENDO contribuir para o reforço da cooperação entre os deputados ao Parlamento Europeu e os deputados dos parlamentos dos Estados associados, bem como entre os parceiros económicos e sociais da UE e os dos Estados associados;

ASSINALANDO a ambição da UE e dos Estados associados de basearem a sua Associação num elevado nível de cuidados de saúde, de segurança e de defesa do consumidor;

DETERMINADOS a preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e a assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução e da ação preventiva, bem como a promover o bem-estar das pessoas e dos animais;

CIENTES da importância do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, ambiental e social, e DESEJANDO promover e contribuir para a consecução da Agenda 2030 das Nações Unidas e dos respetivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

REITERANDO o seu compromisso para com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e os objetivos e princípios do Conselho da Europa e da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa;

SUBLINHANDO que a criação da Associação reforça as relações bilaterais entre a União e cada um dos Estados associados, incentivando assim as Partes associadas a alcançar uma convergência cada vez maior de posições sobre questões bilaterais, regionais e internacionais de interesse comum;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

PARTE I

OBJETIVOS, VALORES E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1.º

Objetivos

1. O presente Acordo cria uma associação entre a UE e Andorra e São Marinho, respetivamente (a seguir designada por «Associação»).
2. Os objetivos desta Associação são os seguintes:
 - a) Assegurar a respetiva participação dos Estados associados no mercado interno, o que inclui a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e condições de concorrência equitativas entre cada um deles e a UE, em conformidade com o presente Acordo, bem como a sua participação nas políticas horizontais e de acompanhamento associadas, tendo em conta a situação específica de cada um dos Estados associados; e
 - b) Estabelecer um quadro adequado para desenvolver e promover o diálogo e a cooperação entre a UE e cada um dos Estados associados noutros domínios de interesse comum.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Estados associados», Andorra e São Marinho, respetivamente;
- b) «Partes Contratantes», a UE, Andorra e São Marinho;
- c) «Partes associadas», a UE, Parte associada por um lado, e Andorra ou São Marinho, respetivamente, Parte associada por outro;
- d) «Acordo», o Acordo-Quadro, os Protocolos-Quadro, os Protocolos dos Estados associados e os anexos;
- e) «Acordo-Quadro», o Acordo sem protocolos nem anexos;
- f) «Protocolos dos Estado associados», os Protocolos dos Estados associados e respetivos anexos que estabelecem as condições especiais para a consecução dos objetivos e os elementos relacionados com adoção do acervo do mercado interno da UE;
- g) «Protocolos-Quadro», os protocolos comuns às três Partes Contratantes;
- h) «Anexos dos Protocolos dos Estados associados», os textos que contêm os atos jurídicos da UE abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, com eventuais adaptações;

- i) «Tribunal de Justiça da UE» (a seguir designado por «TJUE»), o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral da UE.

ARTIGO 3.º

Valores

O presente Acordo baseia-se nos valores comuns à UE e aos Estados associados: o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres, estes valores são partes essenciais do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

Princípios

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º do Acordo-Quadro, as Partes associadas devem tomar todas as medidas adequadas, de carácter geral ou específico, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) O bom funcionamento e a homogeneidade do mercado interno da UE com base em regras uniformes;

- b) A segurança jurídica e igualdade de tratamento dos operadores económicos e das pessoas singulares;
- c) A consideração da situação específica de cada um dos Estados associados.

ARTIGO 5.º

Princípio da não discriminação

No âmbito de aplicação do presente Acordo, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

PARTE II

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, PESSOAS, SERVIÇOS E CAPITAIS

CAPÍTULO 1

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ARTIGO 6.º

Livre circulação de mercadorias

A livre circulação de mercadorias entre as Partes associadas é estabelecida em conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

Proibição de direitos aduaneiros

São proibidos entre as Partes associadas quaisquer direitos aduaneiros de importação e de exportação, bem como quaisquer encargos de efeito equivalente. Esta proibição é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

ARTIGO 8.º

Proibição de restrições quantitativas

São proibidas entre as Partes associadas as restrições quantitativas tanto à importação como à exportação, bem como quaisquer medidas de efeito equivalente.

ARTIGO 9.º

Proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito

1. O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública, de proteção da saúde e da vida das pessoas, animais ou plantas, de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de proteção da propriedade industrial e comercial. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes associadas.
2. Deve ser dada preferência às medidas que tenham o menor impacto na livre circulação de mercadorias entre as Partes associadas. A duração dessas medidas deve limitar-se ao estritamente necessário para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 1.

ARTIGO 10.º

Imposições internas

Nenhuma Parte associada fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos da outra Parte associada imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares. Além disso, nenhuma Parte associada fará incidir sobre os produtos da outra Parte associada imposições internas de modo a proteger indiretamente outras produções.

ARTIGO 11.º

Aplicação da pauta aduaneira comum da UE

Nas suas relações com países terceiros, os Estados associados aplicam a pauta aduaneira comum da UE em conformidade com o disposto nos respetivos Protocolos dos Estados Associados.

ARTIGO 12.º

Aplicação da política comercial comum da UE

Nas suas relações com países terceiros, os Estados associados aplicam a política comercial comum da UE, nomeadamente as medidas de defesa comercial da UE, em conformidade com o anexo XXV de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 13.º

Outras regras

1. Encontram-se estabelecidas modalidades e disposições específicas:
 - a) Anexo I de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita à segurança alimentar e às questões veterinárias e fitossanitárias;
 - b) Anexo II de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita à regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação;
 - c) Anexo III de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita à responsabilidade pelos produtos;
 - d) Anexo IV de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita à energia;
 - e) Anexo XXIII de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita à legislação aduaneira;
 - f) Anexo XXIV de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita à legislação agrícola; e
 - g) Anexo XXV de cada Protocolo de Estado Associado, no que respeita a aspetos que não estejam abrangidos pelo artigo 12.º do Acordo-Quadro.
2. Salvo indicação em contrário, as modalidades e disposições específicas referidas no n.º 1 são aplicáveis a todos os produtos.

CAPÍTULO 2

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DE TRABALHADORES ASSALARIADOS E NÃO ASSALARIADOS

ARTIGO 14.º

Livre circulação de trabalhadores

1. É garantida a livre circulação dos trabalhadores entre as Partes associadas.
2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade entre os trabalhadores dos Estados-Membros da UE e do Estado associado em causa, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.
3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:
 - a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas;
 - b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros da UE e do Estado associado em causa;
 - c) Residir no território de um Estado-Membro da UE ou do Estado associado em causa a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;

- d) Permanecer no território de um Estado-Membro da UE ou do Estado associado em causa depois de nele ter exercido uma atividade laboral.
- 4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.
- 5. Os Protocolos dos Estados Associados, designadamente o anexo V de cada Protocolo de Estado Associado, preveem as disposições específicas sobre a livre circulação dos trabalhadores.

ARTIGO 15.º

Segurança social dos trabalhadores assalariados e não assalariados

No domínio da segurança social, a fim de permitir a livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados, as Partes associadas asseguram aos trabalhadores assalariados e não assalariados e às pessoas que deles dependam, tal como previsto no anexo VI de cada Protocolo de Estado Associado, em especial:

- a) A totalização, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o respetivo cálculo, de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios das Partes associadas.

ARTIGO 16.º

Reconhecimento mútuo de diplomas

A fim de facilitar o acesso às atividades assalariadas e não assalariadas e o seu exercício, as Partes associadas tomam as medidas necessárias, tal como previsto no anexo VII de cada Protocolo de Estado Associado, respeitantes ao reconhecimento mútuo de diplomas e outros títulos, bem como à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas das Partes associadas relativas ao acesso às atividades assalariadas e não assalariadas e ao seu exercício.

CAPÍTULO 3

LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO

ARTIGO 17.º

Liberdade de estabelecimento

1. É garantida a liberdade de estabelecimento entre as Partes associadas em conformidade com as disposições do presente Acordo.
2. São proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento de nacionais de um Estado-Membro da UE ou do Estado associado em causa no território de qualquer outro destes Estados. A presente disposição é igualmente aplicável à constituição de agências, sucursais ou filiais por nacionais dos Estados-Membros da UE ou do Estado associado em causa estabelecidos no território de qualquer um destes Estados.
3. A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício como a constituição e a gestão de empresas, designadamente de sociedades, na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Acordo-Quadro, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo 5.
4. Os anexos VIII a XI e XXII de cada Protocolo de Estado Associado, bem como o Protocolo-Quadro n.º 3, preveem disposições específicas sobre a liberdade de estabelecimento.

ARTIGO 18.º

Exercício de competências públicas

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às atividades que, numa Parte associada, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

ARTIGO 19.º

Regimes especiais por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública

As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevejam um regime especial para os nacionais de um Estado-Membro da UE ou do Estado associado em causa por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

ARTIGO 20.º

Âmbito de aplicação e definição de sociedades

1. As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da UE ou de um Estado associado e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território desse Estado são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares nacionais dos Estados-Membros da UE ou do Estado associado em causa.

2. Por «sociedades» entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos.

ARTIGO 21.º

Participação no capital das sociedades

Cada Estado-Membro da UE ou o Estado associado em causa concede aos nacionais do outro Estado o mesmo tratamento concedido aos seus próprios nacionais no que respeita à participação no capital das sociedades, tal como definidas no artigo 20.º, n.º 2, do Acordo-Quadro, sem prejuízo da aplicação das outras disposições do presente Acordo.

ARTIGO 22.º

Reconhecimento mútuo de diplomas

O disposto no artigo 16.º do Acordo-Quadro é aplicável às questões abrangidas pelo presente capítulo.

ARTIGO 23.º

Disposições específicas

A liberdade de estabelecimento no domínio dos transportes é regulada pelo disposto no capítulo 6.

CAPÍTULO 4

LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 24.º

Livre prestação de serviços

1. É garantida a livre prestação de serviços entre as Partes associadas em conformidade com o presente Acordo.
2. São proibidas as restrições à livre prestação de serviços entre as Partes associadas no que respeita aos nacionais do Estado associado em causa ou de um Estado-Membro da UE estabelecidos num Estado que não o do destinatário do serviço.
3. Consideram-se «serviços» as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.
4. Os «serviços» compreendem, nomeadamente, as:
 - a) Atividades de natureza industrial;
 - b) Atividades de natureza comercial;
 - c) Atividades artesanais;

d) Atividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no Capítulo 3, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua atividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

5. Os anexos IX a XI de cada Protocolo de Estado Associado e do Protocolo-Quadro n.º 3 preveem as disposições específicas sobre a livre prestação de serviços.

ARTIGO 25.º

Não discriminação

Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços entre as Partes associadas, as Partes aplicá-las-ão, sem qualquer distinção em razão da nacionalidade ou da residência, a todos os prestadores de serviços na aceção do artigo 24.º, n.º 2, do Acordo-Quadro.

ARTIGO 26.º

Disposições específicas

1. A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelo Capítulo 6.
2. O disposto nos artigos 16.º e 18.º a 20.º do Acordo-Quadro é aplicável às questões abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO 5

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

ARTIGO 27.º

Circulação de capitais

1. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas as restrições à circulação de capitais entre as Partes associadas.
2. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas as restrições aos pagamentos entre as Partes associadas.
3. O anexo XII de cada Protocolo de Estado Associado prevê as disposições específicas sobre a livre circulação de capitais e pagamentos.

ARTIGO 28.º

Medidas compatíveis com a livre circulação de capitais

1. O artigo 27.º do Acordo-Quadro não prejudica o direito de os Estados-Membros da UE e os Estados associados:
 - a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido;

- b) Tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infrações às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.
2. O disposto no presente Capítulo não prejudica a possibilidade de aplicação de restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com o presente Acordo.
3. As medidas e procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos.

ARTIGO 29.º

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos.

Caso um Estado-Membro da UE cuja moeda não seja o euro ou um Estado associado se encontre em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades, relativamente à sua balança de pagamentos, resultantes quer de um desequilíbrio global da sua balança de pagamentos quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem suscetíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do presente Acordo, o Estado-Membro da UE ou o Estado associado em causa pode adotar medidas de proteção.

ARTIGO 30.º

Medidas de salvaguarda relativas à circulação de capitais ou aos pagamentos

Em circunstâncias excepcionais que causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, a UE pode adotar ou manter medidas de salvaguarda aplicáveis à circulação de capitais ou aos pagamentos por um período não superior a seis meses, desde que tais medidas sejam estritamente necessárias.

ARTIGO 31.º

Aplicação de medidas de proteção

A UE, por um lado, e cada Estado associado, por outro, utilizam os seus procedimentos internos para aplicar o disposto no artigo 29.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 32.º

Papel do Comité Misto em caso de medidas de proteção

1. Todas as medidas previstas no artigo 29.º do Acordo-Quadro são imediatamente notificadas ao Comité Misto instituído pelo artigo 76.º do Acordo-Quadro.

2. Todas as medidas previstas no artigo 29.º do Acordo-Quadro são, antes e depois da sua notificação, objeto de consultas e de um intercâmbio de informações no âmbito do Comité Misto.

3. Nas situações referidas no artigo 29.º do Acordo-Quadro, em caso de crise súbita na balança de pagamentos e caso não seja possível respeitar os procedimentos previstos no n.º 2 do presente artigo, o Estado-Membro da UE ou o Estado associado em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de proteção necessárias. Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do presente Acordo e não exceder o estritamente necessário para sanar as dificuldades súbitas verificadas.

4. As medidas tomadas nos termos do n.º 3 do presente artigo devem ser notificadas, o mais tardar, no dia da sua entrada em vigor e, posteriormente, o intercâmbio de informações e as consultas referidos no n.º 2 do presente artigo devem ocorrer o mais rapidamente possível.

CAPÍTULO 6

TRANSPORTES

ARTIGO 33.º

Âmbito de aplicação do capítulo 6

1. O presente Acordo abrange os transportes combinado, rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores e marítimo, incluindo os serviços relacionados com estes modos de transporte.
2. Os objetivos do presente Acordo em matéria de transportes são prosseguidos em conformidade com os artigos 34.º a 37.º do Acordo-Quadro e o disposto no anexo XIII de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 34.º

Aplicação não discriminatória das regras nacionais

As disposições de uma Parte associada relativas aos transportes combinado, ferroviário, rodoviário, por vias navegáveis interiores e marítimo não abrangidos pelo anexo XIII de cada Protocolo de Estado Associado não podem ser menos favoráveis, em termos de efeitos diretos ou indiretos, para os transportadores da outra Parte associada do que para os transportadores nacionais dessa Parte associada.

ARTIGO 35.º

Auxílios estatais no setor dos transportes

São compatíveis com o presente Acordo os auxílios aos serviços de transporte que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

ARTIGO 36.º

Proibição de taxas ou condições discriminatórias

1. No que se refere aos transportes no território das Partes associadas, é proibida qualquer discriminação que consista na aplicação, por parte de um transportador, a mercadorias idênticas e nas mesmas relações de tráfego, de preços e condições de transporte diferentes, em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados.
2. O Comité Misto examinará, por iniciativa própria ou a pedido de uma Parte associada, os casos de discriminação abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo e tomará as decisões necessárias no âmbito das suas regras internas.

ARTIGO 37.º

Encargos de passagem das fronteiras

Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras, não devem ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efetivamente ocasionados por essa passagem. As Partes associadas procurarão reduzir progressivamente esses custos.

PARTE III

REGRAS DE CONCORRÊNCIA E OUTRAS REGRAS COMUNS

CAPÍTULO 1

REGRAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

ARTIGO 38.º

Acordos, decisões e práticas concertadas

1. São incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que possam afetar o comércio entre as Partes associadas e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território das Partes associadas, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. O disposto no n.º 1 pode, todavia, ser declarado inaplicável:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;
- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; ou
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribua para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

- a) Não imponha às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos;
- b) Não dê a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

ARTIGO 39.º

Abuso de posição dominante

É incompatível com o funcionamento do presente Acordo e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre as Partes associadas, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no território das Partes associadas ou numa parte substancial do mesmo.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

ARTIGO 40.º

Competência da Comissão Europeia

Nos casos em que o comércio entre os Estados-Membros da UE seja suscetível de ser afetado, a Comissão Europeia tem competência exclusiva para aplicar as disposições do presente capítulo.

ARTIGO 41.º

Critérios de avaliação das práticas proibidas

Qualquer prática proibida pelos artigos 38.º e 39.º do presente Acordo-Quadro deve ser avaliada em conformidade com os critérios decorrentes da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, bem como de qualquer direito derivado em vigor na UE. Estas disposições constam do anexo XIV de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 42.º

Empresas públicas e empresas com direitos especiais ou exclusivos ou encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral

1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-Membros da UE ou os Estados associados não podem tomar nem manter qualquer medida contrária ao disposto no presente Acordo, designadamente ao disposto no presente capítulo.

2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam sujeitas ao presente Acordo, designadamente às respetivas regras de concorrência, na medida em que a aplicação dessas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi atribuída. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afetado de maneira contrária aos interesses das Partes associadas.

ARTIGO 43.º

Produção e comércio de produtos agrícolas

O presente capítulo é aplicável à produção e ao comércio de produtos agrícolas dentro dos limites estabelecidos nos atos adotados nos termos do artigo 42.º do TFUE para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do referido Tratado à produção e ao comércio de produtos agrícolas.

CAPÍTULO 2

AUXÍLIOS ESTATAIS

ARTIGO 44.º

Princípios gerais

1. Salvo disposição em contrário nele prevista, são incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo, na medida em que afetem as trocas comerciais entre as Partes associadas, os auxílios concedidos pelos Estados associados, pelos Estados-Membros da UE ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
2. São considerados compatíveis com o presente Acordo:
 - a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
 - b) Os auxílios destinados a remediar danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.
3. Podem ser considerados compatíveis com o funcionamento do presente Acordo:
 - a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;

- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro da UE ou de um Estado associado;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais entre as Partes associadas de maneira contrária aos interesses de uma delas;
- d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, incluindo a preservação de valores naturais ou culturais, quando não alterem as condições das trocas comerciais entre as Partes associadas de maneira contrária aos interesses de uma delas.

ARTIGO 45.º

Transparência

As Partes associadas garantem a transparência no que respeita aos auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo. Para o efeito, relativamente a cada concessão de auxílio individual que exceda o montante estabelecido no acervo da UE, cada Parte associada assegura a publicação das seguintes informações:

- a) O texto integral dos diferentes regimes de auxílio ou das decisões de concessão de auxílio e das normas de execução;
- b) A identidade da autoridade que concede o auxílio;
- c) A identidade dos beneficiários individuais;

- d) A forma e o montante do auxílio concedido a cada beneficiário;
- e) A data de concessão e o tipo de empresa;
- f) A região em que o beneficiário está localizado; e
- g) O principal setor de atividade económica do beneficiário.

A Comissão Europeia pode especificar os pormenores das obrigações em matéria de publicação.

ARTIGO 46.º

Controlo dos auxílios estatais por parte da Comissão

1. Para que possa apresentar as suas observações, a Comissão Europeia deve ser informada atempadamente dos projetos dos Estados associados relativos à concessão ou alteração de quaisquer auxílios. Se considerar que um projeto não é compatível com o mercado interno, dará início, sem demora, ao procedimento previsto no n.º 3. O Estado associado em causa não pode pôr em execução as medidas projetadas antes de o procedimento ser objeto de uma decisão final.

2. A Comissão Europeia, em cooperação com os Estados associados, procede ao controlo permanente dos regimes de auxílio neles existentes. A Comissão propõe também aos Estados-Membros as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os Estados associados elaborarão um inventário completo dos regimes de auxílio estabelecidos antes da referida data e, no prazo de dois anos a contar da mesma data, adaptarão esses regimes de auxílio aos critérios previstos no artigo 44.º do Acordo-Quadro.
3. Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado associado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, a Comissão Europeia decidirá que o Estado associado deve suprimir ou alterar esse auxílio no prazo por ela fixado.
4. Se o Estado associado não der cumprimento a essa decisão no prazo fixado, a Comissão poderá recorrer diretamente ao TJUE.

ARTIGO 47.º

Interpretação e aplicação das regras em matéria de auxílios estatais

1. Em derrogação do artigo 81.º, as Partes associadas comprometem-se a aplicar e interpretar os artigos 44.º a 46.º do Acordo-Quadro em conformidade com os critérios relativos à aplicação das regras estabelecidas nos artigos 93.º e 106.º a 108.º do TFUE, bem como de qualquer direito derivado em vigor na UE.

2. As disposições referidas no n.º 1 constam do anexo XV de cada Protocolo de Estado Associado.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Comité Misto pode adotar decisões de alteração do anexo XV de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 48.º

Produção e comércio de produtos agrícolas

As regras em matéria de auxílios estatais não são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE.

CAPÍTULO 3

OUTRAS REGRAS COMUNS

ARTIGO 49.º

Contratos públicos e direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

1. O anexo XVI de cada Protocolo de Estado Associado prevê as modalidades e disposições específicas aplicáveis aos contratos públicos. Salvo disposição em contrário, essas modalidades e disposições são aplicáveis a todos os bens e serviços mencionados no referido anexo.
2. O anexo XVII de cada Protocolo de Estado Associado prevê as modalidades e disposições específicas aplicáveis à propriedade intelectual, industrial e comercial. Salvo disposição em contrário, essas modalidades e disposições são aplicáveis a todos os bens e serviços.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES

CAPÍTULO 1

POLÍTICA SOCIAL

ARTIGO 50.º

Melhoria das condições de trabalho

As Partes associadas reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores.

ARTIGO 51.º

Saúde e segurança dos trabalhadores

1. As Partes associadas empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Para contribuir para a realização deste objetivo, serão adotados requisitos mínimos progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas aplicáveis nas Partes associadas. Esses requisitos mínimos não obstam a que qualquer das Partes associadas mantenha ou introduza medidas de proteção reforçada das condições de trabalho, compatíveis com o presente Acordo.

2. As disposições que preveem os requisitos mínimos referidos no n.º 1 são indicadas no anexo XVIII de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 52.º

Direito do trabalho

No domínio do direito do trabalho, as Partes associadas adotam as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do presente Acordo. Estas medidas constam do anexo XVIII de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 53.º

Princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho igual

1. Cada Parte associada garante e mantém a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho igual.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «remuneração» o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração sem discriminação em razão do sexo implica que:

a) A remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;

- b) A remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.
2. O anexo XVIII de cada Protocolo de Estado Associado prevê as disposições específicas para a execução do n.º 1.

ARTIGO 54.º

Igualdade de tratamento entre homens e mulheres

As Partes associadas promovem o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres através da execução das disposições específicas constantes do anexo XVIII de cada Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 55.º

Diálogo social

As Partes associadas envidam esforços para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu.

CAPÍTULO 2

DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 56.º

Defesa do consumidor

O anexo XIX de cada Protocolo de Estado Associado prevê disposições em matéria de defesa do consumidor.

CAPÍTULO 3

AMBIENTE E CLIMA

ARTIGO 57.º

Objetivos em matéria de ambiente e de clima

1. A ação das Partes associadas em matéria de ambiente e de clima tem por objetivo:
 - a) Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
 - b) Contribuir para a proteção da saúde humana;
 - c) Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais; e
 - d) Promover medidas destinadas a combater as alterações climáticas.

2. A ação das Partes associadas em matéria de ambiente e de clima assenta nos princípios da ação preventiva, da prioridade à retificação na fonte no que respeita a danos ambientais e do poluidor-pagador. Os requisitos em matéria de proteção do ambiente e a ação climática são uma componente das outras políticas das Partes associadas.

ARTIGO 58.º

Medidas de proteção

O anexo XX de cada Protocolo de Estado Associado prevê as disposições específicas relativas às medidas de proteção aplicáveis nos termos do artigo 57.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 59.º

Medidas nacionais mais rigorosas

As medidas de proteção referidas no artigo 58.º do Acordo-Quadro não obstam a que qualquer Parte associada mantenha ou introduza medidas de proteção reforçada compatíveis com o presente Acordo.

CAPÍTULO 4

ESTATÍSTICAS

ARTIGO 60.º

Cooperação no domínio das estatísticas

1. As Partes associadas asseguram a produção e divulgação de informações estatísticas coerentes e comparáveis para descrever e acompanhar todos os aspetos económicos, sociais e ambientais pertinentes dos Estados associados.
2. Para este efeito, as Partes associadas desenvolvem e utilizam métodos, definições e classificações harmonizados, bem como programas e procedimentos comuns de organização do trabalho estatístico aos níveis administrativos adequados e que respeitem devidamente a necessidade de segredo estatístico.
3. O anexo XXI de cada Protocolo de Estado Associado prevê as disposições específicas em matéria de estatísticas.
4. O Protocolo-Quadro n.º 5 prevê as disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio das estatísticas.

CAPÍTULO 5

DIREITO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 61.º

Direito das sociedades

O anexo XXII de cada Protocolo de Estado Associado prevê as disposições específicas em matéria de direito das sociedades.

PARTE V

COOPERAÇÃO

ARTIGO 62.º

Cooperação antifraude

1. As Partes associadas comprometem-se a lutar eficazmente contra a fraude, a corrupção, o contrabando e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da UE.

Para o efeito, as autoridades competentes dos Estados associados, por um lado, e a Comissão Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), por outro, cooperam estreitamente, consultam-se regularmente e assistem-se mutuamente no âmbito dos respetivos mandatos. As autoridades competentes dos Estados associados e o OLAF podem celebrar acordos administrativos para a sua cooperação.

Esses acordos são celebrados antes de um Estado associado poder receber fundos da UE relacionados com a sua participação em programas financiados pela UE.

Os Estados associados cooperam com a UE na luta contra a fraude e comprometem-se a aproximar gradualmente as respetivas políticas e legislação com as disposições antifraude da UE, sem, no entanto, estarem obrigados a harmonizá-las. Essas disposições são enumeradas nos Protocolos dos Estados Associados.

2. As Partes associadas podem proceder ao intercâmbio de elementos de prova, análises ou outros tipos de informações, incluindo dados pessoais, para efeitos de prevenção, deteção, investigação, repressão e punição, por via administrativa e penal, da fraude, da corrupção, do contrabando e de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos respetivos interesses financeiros.

As informações e elementos de prova comunicados ou obtidos nos termos do presente artigo ficam, independentemente da sua forma, abrangidos pelo segredo profissional e beneficiam da proteção concedida às informações análogas, incluindo dados pessoais, pela legislação nacional da Parte associada que as recebeu e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da UE.

Mais concretamente, esses elementos de prova e informações não podem ser comunicados a outras pessoas para além daquelas que, nas instituições da UE ou nas autoridades dos Estados associados, tenham de conhecê-los em razão das suas funções, nem podem ser utilizados para fins diferentes dos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo.

3. Caso o Estado associado em causa receba fundos da UE no âmbito de programas financiados pela UE, a Comissão Europeia tenha confiado ao OLAF tarefas de execução orçamental no âmbito desses programas ou sejam praticadas nesse Estado associado atividades fraudulentas, identificadas por decisão do Comité Misto, em prejuízo dos direitos aduaneiros da UE ou de outros recursos próprios, o OLAF pode efetuar inspeções e verificações no local em instalações de operadores económicos situadas no território do Estado associado. As autoridades competentes do Estado associado em causa assistem o OLAF para este efeito no âmbito da cooperação estreita prevista no n.º 1.

No âmbito das suas competências e mediante pedido devidamente fundamentado junto das autoridades competentes de um Estado associado, o OLAF pode efetuar inspeções e verificações no local em instalações de operadores económicos situadas no território desse Estado associado em casos diferentes dos previstos no primeiro parágrafo do presente número, desde que a autoridade competente não se oponha a esse pedido.

ARTIGO 63.º

Cooperação noutras matérias

1. As Partes associadas reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação em matéria fiscal, nomeadamente as normas internacionais vigentes em matéria de transparência e de intercâmbio de informações, a tributação equitativa e as normas mínimas para lutar contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros. As Partes associadas promovem a boa governação em matéria fiscal, melhoram a cooperação internacional no domínio da fiscalidade e facilitam a proteção das receitas fiscais.
2. As Partes associadas comprometem-se a, no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, alterar o Protocolo de Estado Associado com vista à inclusão de disposições em matéria de assistência mútua para a cobrança da totalidade dos créditos fiscais.

PARTE VI

COOPERAÇÃO EM DOMÍNIOS NÃO ABRANGIDOS PELAS QUATRO LIBERDADES

ARTIGO 64.º

Domínios de cooperação

As Partes associadas podem reforçar ou alargar a sua cooperação no âmbito das atividades da UE nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ação climática,
- educação, formação e juventude,
- política social,
- defesa do consumidor,

- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- política audiovisual,
- proteção civil,
- cooperação judiciária em matéria civil,
- cultura,
- comunicação,
- redes transeuropeias,
- política regional, e
- saúde pública,

na medida em que os mesmos não sejam regulamentados por disposições constantes de outras partes do presente Acordo.

ARTIGO 65.º

Diálogo e consulta

1. As Partes associadas podem reforçar o diálogo recíproco por todos os meios adequados, designadamente através dos procedimentos previstos na parte VII, com vista a identificar áreas e atividades em que uma cooperação mais estreita possa contribuir para a consecução dos respetivos objetivos comuns nos domínios referidos no artigo 64.º do Acordo-Quadro.
2. Mais concretamente, as Partes associadas podem realizar o intercâmbio de informações e, a pedido de uma delas, proceder a consultas, no âmbito do Comité Misto, a respeito de planos ou propostas para a criação ou alteração de programas-quadro, programas específicos, ações e projetos nos domínios referidos no artigo 64.º do Acordo-Quadro.
3. O disposto na parte VII aplica-se, *mutatis mutandis*, à presente parte, sempre que esta ou os Protocolos dos Estados Associados o prevejam especificamente.

ARTIGO 66.º

Formas de cooperação

A cooperação prevista no artigo 64.º do Acordo-Quadro pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Participação dos Estados associados em programas-quadro, programas específicos, projetos ou outras ações da UE;

- b) Organização de atividades conjuntas em áreas específicas, que poderão incluir a concertação ou coordenação de atividades, a fusão de atividades existentes e o estabelecimento de atividades *ad hoc* conjuntas;
- c) Intercâmbio ou prestação, de modo formal ou informal, de informações;
- d) Esforços comuns destinados a promover certas atividades em todo o território das Partes associadas;
- e) Legislação paralela, se for caso disso, de conteúdo idêntico ou semelhante;
- f) Coordenação, sempre que tal seja de interesse mútuo, dos esforços e atividades desenvolvidos através ou no âmbito de organizações internacionais e da cooperação com países terceiros.

ARTIGO 67.º

Participação dos Estados associados em programas da UE

Caso a cooperação assuma a forma de participação dos Estados associados num programa-quadro, programa específico, projeto ou outra ação da UE, são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os Estados associados têm acesso a todas ou a certas partes do programa;
- b) O estatuto dos Estados associados nos comités que assistem a Comissão na gestão ou desenvolvimento de uma atividade da UE para a qual os Estados associados contribuam financeiramente em virtude da sua participação deve refletir plenamente essa contribuição;

- c) As decisões da UE, com exceção das relativas ao orçamento geral da UE, que afetem de forma direta ou indireta um programa-quadro, um programa específico, um projeto ou outra ação em que os Estados associados participem por decisão tomada ao abrigo do presente Acordo, ficam sujeitas ao disposto no artigo 65.º, n.º 3, do Acordo-Quadro. As condições para a continuação da participação na atividade em questão podem ser revistas pelo Comité Misto em conformidade com o artigo 72.º do Acordo-Quadro;
- d) Na fase de projeto, as instituições, empresas, organizações e nacionais dos Estados associados têm os mesmos direitos e obrigações no programa da UE, ou noutra ação em questão, que as instituições, empresas, organizações e nacionais dos Estados-Membros da UE; O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, aos participantes em intercâmbios entre Estados-Membros da UE e Estados associados, no âmbito da atividade em questão;
- e) No que se refere à divulgação, avaliação e exploração dos resultados, os Estados associados e as suas instituições, empresas, organizações e nacionais têm os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da UE e as suas instituições, empresas, organizações e nacionais;
- f) As Partes associadas comprometem-se, em conformidade com as respetivas normas e regulamentações, a facilitar a deslocação dos participantes em programas ou outras ações, sempre que tal se justifique.

ARTIGO 68.º

Participação financeira dos Estados associados

1. Sempre que a cooperação prevista na presente parte envolver uma participação financeira de um Estado associado, essa participação assume uma das seguintes formas:

a) A contribuição dos Estados associados, decorrente da sua participação em atividades da UE, é calculada proporcionalmente:

- às dotações de autorização e
- às dotações de pagamento,

inscritas anualmente pela UE no seu orçamento geral em cada rubrica orçamental correspondente às atividades em questão.

O «fator de proporcionalidade» que determina a contribuição dos Estados associados é igual à soma dos rácios obtidos ao dividir, por um lado, o produto interno bruto a preços de mercado de cada Estado associado pelo produto interno bruto a preços de mercado do conjunto dos Estados-Membros da UE, somado ao do Estado associado em causa, por outro. Este fator é calculado, para cada exercício orçamental, com base nos dados estatísticos mais recentes.

O montante da contribuição dos Estados associados vem adicionar-se, tanto no que respeita às dotações de autorização como às dotações de pagamento, aos montantes inscritos pela UE no orçamento geral em cada rubrica correspondente às atividades em questão.

As contribuições a pagar anualmente pelos Estados associados são determinadas com base nas dotações de pagamento.

Os compromissos assumidos pela UE antes do início da participação, com base no presente Acordo, dos Estados associados nas atividades em questão — bem como os pagamentos dela decorrentes — não implicam qualquer contribuição por parte dos Estados associados.

- b) A contribuição financeira dos Estados associados resultante da sua participação em certos projetos ou noutras atividades baseia-se no princípio da cobertura, por cada Estado associado, dos seus próprios custos, e de uma contribuição adequada, a determinar pelo Comité Misto, para os custos fixos suportados pela União Europeia.
 - c) O Comité Misto competente adota as decisões necessárias relativas à contribuição dos Estados associados para os custos da atividade em questão.
2. As disposições pormenorizadas para a aplicação do presente artigo são estabelecidas no Protocolo previsto no artigo 72.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 69.º

Intercâmbio de informações entre autoridades públicas

Caso a cooperação assuma a forma de um intercâmbio de informações entre autoridades públicas, os Estados associados têm os mesmos direitos de obter informações, e as mesmas obrigações de as facultar, que os Estados-Membros da UE, sem prejuízo dos requisitos de confidencialidade, que são estabelecidos pelo Comité Misto.

ARTIGO 70.º

Cooperação em domínios específicos

Os mecanismos de cooperação são estabelecidos nos Protocolos dos Estados Associados.

ARTIGO 71.º

Cooperação existente

Salvo disposição em contrário do Protocolo de Estado Associado, a cooperação já estabelecida, à data da entrada em vigor do presente Acordo, entre as Partes associadas nos domínios referidos no artigo 64.º do Acordo-Quadro passa a ser regulada pelas disposições pertinentes da presente parte e desse Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 72.º

Papel dos Comitês Mistos

Os Comitês Mistos adotam, em conformidade com a parte VI, todas as decisões necessárias para a aplicação dos artigos 64.º a 71.º do Acordo-Quadro e das medidas deles decorrentes, que podem incluir, nomeadamente, a elaboração, aditamentos a ou a alteração das disposições do Protocolo de Estado Associado relativas às modalidades de execução do artigo 68.º do Acordo-Quadro, bem como a adoção de quaisquer disposições transitórias necessárias para efeitos da aplicação do artigo 71.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 73.º

Novos domínios de cooperação

As Partes associadas tomam as medidas necessárias para desenvolver, reforçar ou alargar a cooperação no âmbito das atividades da UE em domínios não previstos no artigo 64.º do Acordo-Quadro, sempre que tal cooperação possa contribuir para a consecução dos objetivos do presente Acordo ou que, por outro motivo, seja considerada de interesse mútuo. Tais medidas podem incluir a alteração do artigo 64.º do Acordo-Quadro, através da inclusão de novos domínios na lista constante do referido artigo.

ARTIGO 74.º

Medidas nacionais

Sem prejuízo do disposto noutras partes do presente Acordo, as disposições da presente parte não prejudicam a possibilidade de qualquer das Partes associadas preparar, adotar e aplicar medidas de forma independente.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 1

INSTITUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

ARTIGO 75.º

Comité de Associação

1. É instituído um Comité de Associação, composto por representantes das Partes Contratantes. O Comité de Associação fica habilitado a examinar qualquer questão geral abrangida pelo presente Acordo que possa surgir entre a UE e os Estados associados.
2. O Comité de Associação é presidido alternadamente pelas Partes Contratantes.
3. O Comité de Associação adota o seu regulamento interno de comum acordo entre as Partes Contratantes.
4. A fim de desempenhar as suas funções, o Comité de Associação reúne com a periodicidade especificada no seu regulamento interno, pelo menos de dois em dois anos. De igual modo, reúne por iniciativa de uma das Partes Contratantes, em conformidade com o seu regulamento interno.

ARTIGO 76.º

Comités Mistos

1. São instituídos dois Comités Mistos, compostos, respetivamente, por:
 - a) Representantes da UE e de Andorra enquanto Partes associadas («Comité Misto UE-Andorra»); e
 - b) Representantes da UE e de São Marinho enquanto Partes associadas («Comité Misto UE-São Marinho»).

Para efeitos do presente Acordo-Quadro, qualquer referência a um Comité Misto deve ser entendida como uma referência a qualquer destes Comités Mistos.

2. Os Comités Mistos asseguram a aplicação correta e eficaz das disposições do presente Acordo.
3. No âmbito dos Comités Mistos respetivos, as Partes associadas trocam pontos de vista e informações sobre as questões abrangidas pelo presente Acordo. Mais concretamente, as consultas no âmbito dos Comités Mistos respetivos incidem sobre qualquer questão abrangida pelo presente Acordo que coloque dificuldades de aplicação ou interpretação e seja suscitada por uma das Partes associadas.
4. A fim de alcançar os objetivos do presente Acordo e desenvolver a cooperação em domínios de interesse comum, assegurando simultaneamente o funcionamento eficaz do mercado interno da UE, alargado aos Estados associados em conformidade com o disposto e nos termos do presente Acordo, incluindo, designadamente, os Protocolos dos Estados Associados, os respetivos Comités Mistos tomam as decisões previstas no presente Acordo.

5. Os Comités Mistos respetivos adotam, por decisão, o respetivo regulamento interno, que deve ser igual quanto à substância.
6. Os Comités Mistos respetivos são presididos alternadamente pelas Partes associadas. O secretariado dos Comités Mistos é assegurado pela UE.
7. A fim de desempenharem as suas funções, os Comités Mistos respetivos reúnem regularmente, pelo menos uma vez por ano, com a periodicidade a especificar no regulamento interno. Reúnem igualmente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de uma Parte associada. Neste último caso, o Comité Misto em causa reúne o mais tardar dois meses após a apresentação do pedido.
8. Os Comités Mistos respetivos podem decidir criar subcomités ou grupos de trabalho para os assistirem no desempenho das suas funções. Os Comités Mistos respetivos especificam, no seu regulamento interno, a metodologia, a composição e o modo de funcionamento desses subcomités e grupos de trabalho, e determinam, em cada caso concreto, as suas funções.

ARTIGO 77.º

Tomada de decisões dos Comités Mistos

1. Um Comité Misto toma as suas decisões de comum acordo entre as Partes associadas. A pedido de uma das Partes associadas, o Comité Misto competente procede a uma troca de pontos de vista.

2. Salvo disposição em contrário do respetivo Protocolo de Estado Associado, as alterações desse protocolo são adotadas por decisão do Comité Misto competente.
3. Os anexos do Protocolo de Estado Associado são alterados por decisão do Comité Misto competente, em conformidade com o artigo 81.º do Acordo-Quadro.
4. Sempre que tal seja exequível e adequado, os dois Comités Mistos instituídos pelo artigo 76.º do Acordo-Quadro tomam as suas decisões de alteração dos anexos referidos no n.º 2 do presente artigo em simultâneo e com base em propostas coordenadas. As decisões tomadas por um Comité Misto são igualmente transmitidas ao Estado associado que não seja membro desse Comité Misto.
5. Um Comité Misto pode tomar as suas decisões por procedimento escrito, exceto se uma Parte associada solicitar que a decisão seja tomada durante uma reunião do Comité Misto.
6. As decisões tomadas por um Comité Misto vinculam as Partes associadas, que tomam as medidas necessárias para garantir que essas decisões entrem em vigor na sua ordem jurídica e sejam aplicadas de forma eficaz.

ARTIGO 78.º

Cooperação parlamentar

1. É instituído um Comité Parlamentar de Associação. O Comité Parlamentar de Associação constitui uma instância de encontro e de diálogo para os deputados ao Parlamento Europeu e os deputados dos parlamentos dos Estados associados e contribui, através do diálogo e do debate, para uma melhor compreensão entre as Partes associadas nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.
2. O Comité Parlamentar de Associação é composto, por um lado, por deputados ao Parlamento Europeu e, por outro, por deputados dos parlamentos dos Estados associados. O número total de membros do Comité Parlamentar de Associação encontra-se fixado nos Estatutos constantes do Protocolo-Quadro n.º 7.
3. O Comité Parlamentar de Associação reúne alternadamente na União Europeia e num dos Estados associados, com a periodicidade que ele próprio determinar, em conformidade com o disposto no Protocolo-Quadro n.º 7.
4. O Comité Parlamentar de Associação adota o seu regulamento interno em conformidade com o disposto no Protocolo-Quadro n.º 7.
5. A presidência do Comité Parlamentar de Associação é exercida alternadamente por um representante do Parlamento Europeu e por um representante de um dos parlamentos dos Estados associados, em conformidade com o disposto no Protocolo-Quadro n.º 7 e no seu regulamento interno.

ARTIGO 79.º

Cooperação entre os parceiros económicos e sociais

1. É instituído um Comité Consultivo de Associação dos parceiros económicos e sociais. O Comité Consultivo de Associação dedica-se a promover o diálogo e a cooperação entre as várias organizações económicas e sociais da sociedade civil das Partes associadas. O diálogo e a cooperação abrangem todos os aspetos económicos e sociais das relações estabelecidas pelo presente Acordo.
2. O Comité Consultivo de Associação dos parceiros económicos e sociais é composto, por um lado, por membros do Comité Económico e Social Europeu (CESE) e, por outro, por parceiros económicos e sociais designados pelos Estados associados.
3. O Comité Consultivo de Associação dos parceiros económicos e sociais adota o seu regulamento interno.
4. A presidência do Comité Consultivo de Associação dos parceiros económicos e sociais é exercida alternadamente por um representante do CESE e por representantes dos parceiros económicos e sociais designados pelos Estados associados, em conformidade com o disposto no seu regulamento interno.

CAPÍTULO 2

CONSULTA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE DECISÃO DA UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO 80.º

Elaboração de um ato jurídico da UE

1. Ao elaborar um novo ato jurídico da UE num domínio abrangido pelo presente Acordo, a Comissão Europeia informará os Estados associados e consultará informalmente os respetivos peritos nos mesmos termos e no mesmo prazo em que consulta os peritos dos Estados-Membros da UE durante a elaboração das suas propostas.
2. Quando apresentar a sua proposta ao Conselho da União Europeia e ao Parlamento Europeu, a Comissão Europeia enviará cópias da mesma aos Estados associados.
3. A pedido de uma das Partes associadas, proceder-se-á a uma troca preliminar de pontos de vista no Comité Misto ou por qualquer outro método adequado, formal ou informal. A pedido de uma delas, as Partes associadas consultar-se-ão novamente sobre aspetos importantes antes da adoção do ato em questão. Se for caso disso, os Estados associados informarão a Comissão Europeia das suas reações e poderão dar conta das respetivas situações específicas.

4. Ao elaborar atos delegados na aceção do artigo 290.º do TFUE ao abrigo de um dos atos legislativos abrangidos por um ou vários protocolos do presente Acordo, a Comissão Europeia envolverá tanto quanto possível os Estados associados na elaboração das suas propostas.
5. Ao elaborar atos de execução na aceção do artigo 291.º do TFUE ao abrigo de um dos atos legislativos abrangidos por um ou vários protocolos do presente Acordo, a Comissão Europeia envolverá tanto quanto possível os Estados associados na elaboração das suas propostas, que apresentará posteriormente aos comités que a assistem no exercício dos seus poderes executivos. Ao elaborar as suas propostas, a Comissão Europeia consultará os peritos dos Estados associados nos mesmos termos e no mesmo prazo em que consulta os peritos dos Estados-Membros da UE.
6. Nos casos em que um assunto seja submetido à apreciação do Conselho da UE em conformidade com o procedimento aplicável ao tipo de comité em questão, a Comissão Europeia transmitirá ao Conselho da UE os pontos de vista dos peritos dos Estados associados.
7. Sempre que tal seja necessário para assegurar o bom funcionamento do presente Acordo, os peritos dos Estados associados participam nos trabalhos dos comités não abrangidos pelos n.ºs 4 e 5. As listas desses comités e, se for caso disso, de outros com características semelhantes constam dos Protocolos dos Estados Associados. As formas dessa participação são estabelecidas nos Protocolos dos Estados Associados e nos anexos correspondentes aos assuntos em causa.

CAPÍTULO 3

HOMOGENEIDADE

ARTIGO 81.º

Alteração dos anexos

1. A fim de assegurar o respeito pelos princípios do artigo 4.º, as Partes associadas cooperam estreitamente para permitir um processo de decisão rápido e eficiente por parte dos Comitês Mistos e assegurar que os atos jurídicos da UE adotados nos domínios abrangidos pelo presente Acordo sejam, tão rapidamente quanto possível, incorporados nos anexos pertinentes após a sua adoção e transmissão aos Estados associados.
2. Os Comitês Mistos tomam as decisões de alteração dos anexos com vista a assegurar, na medida do possível, a aplicação simultânea desses atos jurídicos na UE e a legislação nacional que os transpõe nos Estados associados. Em caso de dificuldades, as consultas entre as Partes associadas serão reforçadas, de modo formal ou informal, para encontrar uma solução mutuamente aceitável, incluindo o eventual reconhecimento da equivalência da legislação nacional. O Estado associado em causa transmite por escrito à UE todas as informações úteis que permitam uma análise aprofundada da situação.

3. As decisões dos Comitês Mistos nos termos do n.º 2 do presente artigo devem ser tomadas, o mais tardar, no termo de um prazo de seis meses a contar da data em que a matéria foi apresentada ao Comité Misto competente. Se, no termo desse prazo, um Estado associado ainda não tiver consentido a incorporação, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, de um ato jurídico da UE no anexo pertinente, será aplicável o procedimento de resolução de litígios previsto no artigo 90.º do Acordo-Quadro. Considera-se que a matéria foi apresentada ao Comité Misto competente nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Acordo-Quadro no termo desse prazo.

4. Sempre que uma decisão de um Comité Misto altere um anexo que, nos termos dessa alteração, remeta para atos jurídicos da UE e essa alteração exija a adoção de medidas de execução no Estado associado em causa, essas medidas devem ser adotadas num prazo igual ao estabelecido para a aplicação desses atos jurídicos da UE por parte dos Estados-Membros, salvo decisão em contrário do Comité Misto. Esse prazo começa a correr na data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto.

ARTIGO 82.º

Requisitos constitucionais dos Estados associados

1. Sempre que uma decisão de um Comité Misto apenas puder ser executada num Estado associado após o cumprimento de determinados requisitos constitucionais, essa decisão entra em vigor na ordem jurídica desse Estado depois de cumpridos esses requisitos. A data de entrada em vigor é notificada à UE.

2. Se, no termo de um prazo de seis meses a contar da decisão do Comité Misto, tal notificação não tiver ocorrido, a decisão do Comité Misto será aplicável a título provisório na pendência do cumprimento dos requisitos constitucionais previstos no número anterior, a menos que o Estado associado notifique a UE, indicando os motivos, de que essa aplicação provisória não é possível.

3. Se, no termo de um prazo de doze meses a contar da decisão do Comité Misto, essa decisão não tiver sido executada no Estado associado, será aplicável o artigo 90.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 83.º

Procedimento automático

1. Em derrogação do artigo 81.º do Acordo-Quadro, sempre que o anexo I do Protocolo de Estado Associado remeter para um ato jurídico da UE, essa remissão entende-se como remetendo para a versão atualizada do mesmo, não sendo necessário incorporar os novos atos jurídicos no anexo I.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «atualização de um ato jurídico»:

- a) A substituição integral de um ato de base da UE por um novo ato de base;
- b) A adoção de atos delegados pela Comissão Europeia para completar ou alterar certos elementos não essenciais do ato de base;
- c) Alterações sucessivas dos atos delegados referidos na alínea b) do presente número;

- d) A adoção dos atos de execução necessários pela Comissão Europeia para aplicar o ato de base;
 - e) Alterações sucessivas dos atos de execução referidos na alínea d) do presente número.
3. Anualmente, para efeitos de transparência, os Comitês Mistos tomam nota dos atos jurídicos que sejam objeto do procedimento automático.

ARTIGO 84.º

Procedimento simplificado

1. Em derrogação do artigo 81.º do Acordo-Quadro, e sem prejuízo do disposto no artigo 83.º do Acordo-Quadro, os Estados associados, em simultâneo com os Estados-Membros da UE, tomam medidas correspondentes às tomadas por estes últimos nos termos dos atos jurídicos aplicáveis da UE adotados nos domínios seguintes, sem necessidade de incorporar esses novos atos jurídicos no anexo I do Protocolo de Estado Associado:
- a) Medidas de controlo de doenças animais;
 - b) Géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de países terceiros sujeitos a restrições;
 - c) Circulação sem carácter comercial de animais de companhia;
 - d) Importações provenientes de países terceiros;
 - e) Libertação no ambiente.

2. Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 77.º do Acordo-Quadro, a lista constante do n.º 1 do presente artigo pode ser alterada por decisão do Comité Misto.
3. Anualmente, para efeitos de transparência, os comités mistos tomam nota dos atos jurídicos da UE que sejam objeto de um procedimento simplificado.

ARTIGO 85.º

Interpretação uniforme

1. O presente Acordo e os atos jurídicos da UE nele referidos devem ser interpretados e aplicados de modo uniforme.
2. Na medida em que a sua aplicação implique conceitos de direito da UE, as disposições do presente Acordo e os atos jurídicos da UE nele referidos devem ser interpretados e aplicados em conformidade com a jurisprudência do TJUE, quer seja anterior ou posterior à assinatura do presente Acordo.
3. Os Comités Mistos analisam a evolução da jurisprudência do TJUE para identificar eventuais discrepâncias entre a ordem jurídica interna de um Estado associado e um acórdão do TJUE e examinar a forma de lhes pôr termo.

4. Se um Estado associado, depois de notificado pela Comissão Europeia da existência de uma discrepância entre a sua ordem jurídica interna e um acórdão do TJUE, não tiver tomado as medidas necessárias para lhe pôr termo no prazo de seis meses, será aplicável o procedimento previsto no artigo 90.º do Acordo-Quadro. Considera-se que a matéria foi apresentada ao Comité Misto competente nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Acordo-Quadro no termo desse prazo.

CAPÍTULO 4

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 86.º

Fiscalização geral

1. A fim de assegurar uma fiscalização uniforme da aplicação do presente Acordo, a Comissão Europeia e as autoridades nacionais dos Estados associados cooperam, trocam informações e consultam-se mutuamente sobre questões de política de fiscalização e casos específicos.
2. A fiscalização da aplicação do presente Acordo é efetuada conjuntamente pelas Partes associadas, no âmbito do Comité Misto competente. Caso a Comissão Europeia ou as autoridades nacionais de um Estado associado identifiquem um caso de não aplicação ou de aplicação incorreta, devem apresentá-lo ao Comité Misto, a fim de encontrar uma solução aceitável. Na ausência de uma solução, é aplicável o procedimento previsto no artigo 90.º do Acordo-Quadro.
3. As autoridades competentes das Partes associadas podem receber e examinar queixas relativas à aplicação do presente Acordo. Ao receberem essas queixas, informarão desse facto a outra Parte associada.

ARTIGO 87.º

Fiscalização em setores específicos

1. Sempre que os atos jurídicos da UE enumerados nos anexos lhe confirmam poderes, nomeadamente poderes de decisão ou executivos, em relação às autoridades competentes dos Estados-Membros da UE, a operadores económicos ou a pessoas singulares, a Comissão Europeia terá os mesmos poderes, *mutatis mutandis*, em relação aos Estados associados e às suas pessoas singulares e coletivas. Podem ser estabelecidas disposições específicas nos Protocolos.
2. Para desempenhar as suas funções em conformidade com o n.º 1, a Comissão Europeia pode solicitar às autoridades competentes dos Estados associados e às pessoas singulares e coletivas em causa as informações que considere necessárias.

ARTIGO 88.º

Cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE e com as instituições da UE

Um Estado associado pode recorrer à cooperação com um ou vários Estados-Membros ou com instituições da UE para cumprir as suas obrigações no que respeita à execução e à aplicação eficaz do presente Acordo. Nesses casos, o Estado associado celebra acordos para estabelecer os pormenores dessa cooperação e informa desse facto a Comissão Europeia, no âmbito do Comité Misto competente. Esses acordos em nada não afetam os poderes da Comissão Europeia.

CAPÍTULO 5

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL

ARTIGO 89.º

Princípio da exclusividade

As Partes associadas submetem os eventuais litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, ou dos atos jurídicos da UE nele referidos, apenas aos métodos de resolução de litígios previstos no presente Acordo.

ARTIGO 90.º

Resolução de litígios entre Partes associadas

1. Caso surja uma dificuldade, as Partes associadas consultam-se mutuamente e envidam esforços para assegurar o funcionamento eficaz do presente Acordo, e resolvem qualquer problema surgido através de um diálogo construtivo. Em caso de litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, ou de um ato jurídico da UE nele referido, a UE ou o Estado associado pode apresentar a questão ao Comité Misto competente mediante notificação escrita. A UE ou o Estado associado que tencione apresentar a questão ao Comité Misto nos termos do presente número informa previamente a outra Parte.

2. Caso a UE ou o Estado associado apresente a questão ao Comité Misto, este reúne o mais rapidamente possível no prazo de dois meses a contar da data da apresentação da questão. São fornecidas ao Comité Misto todas as informações pertinentes que permitam uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades para encontrar uma solução em conformidade com o presente Acordo e pode tomar qualquer decisão que possa ser útil para o efeito.

3. Se, no prazo de seis meses a contar da data da primeira reunião nos termos do presente artigo, o Comité Misto não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1, qualquer das Partes associadas pode submeter a questão à apreciação do TJUE. Para efeitos da sua execução e aplicação, o TJUE interpreta as disposições do artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo-Quadro e os atos jurídicos da UE nele referidos. Sempre que uma Parte associada pondere submeter uma questão ao TJUE em conformidade com o presente número, deve notificar imediatamente por escrito a outra Parte associada e fornecer-lhe todas as informações pertinentes.

4. Os Estados associados gozam dos mesmos direitos que os Estados-Membros da UE e as instituições da UE e estão sujeitos aos mesmos procedimentos perante o TJUE.

5. As Partes associadas consultam-se mutuamente no âmbito do Comité Misto e resolvem o seu litígio para assegurar a execução do acórdão do TJUE por parte da UE ou do Estado associado no prazo de doze meses a contar da data do acórdão. Para o efeito, são fornecidas ao Comité Misto todas as informações pertinentes que permitam uma análise pormenorizada da situação.

6. Caso não consiga resolver o litígio, o Comité Misto pode tomar uma decisão sobre medidas compensatórias pela alegada aplicação incorreta do presente Acordo, a fim de corrigir eventuais desequilíbrios. Essa decisão é tomada no prazo de doze meses a contar da data do acórdão do TJUE.

7. Se o Comité Misto não tiver tomado uma decisão nos termos do n.º 6, a Parte associada que alegue a aplicação incorreta do presente Acordo pode tomar medidas compensatórias para corrigir eventuais desequilíbrios, incluindo a suspensão da totalidade ou de parte do presente Acordo. O âmbito e a duração dessas medidas devem cingir-se ao estritamente necessário para sanar a situação e causar a menor perturbação possível no funcionamento do presente Acordo.

8. A Parte associada afetada pelas medidas referidas no n.º 7 pode apresentar as suas observações ao Comité Misto tendo em vista uma decisão sobre a proporcionalidade dessas medidas. Se o Comité Misto não puder tomar uma decisão no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi apresentada, qualquer das Partes associadas pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas à arbitragem, em conformidade com o Protocolo-Quadro n.º 6. Nenhuma questão relativa à interpretação do presente Acordo, tal como referida no n.º 3, pode ser objeto de arbitragem. A decisão arbitral é vinculativa para as Partes associadas.

Caso sejam tomadas medidas compensatórias ou de suspensão nos termos dos n.ºs 6 e 7, serão preservados os direitos das pessoas singulares, bem como as obrigações correspondentes, decorrentes do presente Acordo na data em que tais medidas entrem em vigor.

ARTIGO 91.º

Fiscalização jurisdicional

1. A fiscalização da legalidade dos atos jurídicos da UE adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da UE no âmbito do presente Acordo é da competência exclusiva do TJUE.
2. Os atos jurídicos da UE referidos no n.º 1 que sejam dirigidos a um Estado associado, ou a uma pessoa singular ou coletiva domiciliada ou estabelecida num Estado associado, estão sujeitos à fiscalização do TJUE. Essa fiscalização é efetuada em conformidade com o disposto no artigo 263.º do TFUE.
3. Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no artigo 263.º, sexto parágrafo, do TFUE, um Estado associado, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva domiciliada ou estabelecida no seu território, pode, nos processos em que esteja em causa um ato de alcance geral adotado por uma instituição, órgão ou organismo da UE, invocar os meios previstos no artigo 263.º, segundo parágrafo, do TFUE para arguir a inaplicabilidade desse ato perante o TJUE.

ARTIGO 92.º

Recurso por omissão

1. Um Estado associado, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva domiciliada ou estabelecida no seu território, pode recorrer ao TJUE para acusar uma instituição, um órgão ou um organismo da UE de, em violação do presente Acordo, não lhe ter dirigido um ato que não seja uma recomendação ou um parecer.

2. O recurso referido no n.º 1 só é admissível se a instituição, o órgão ou o organismo da UE tiver sido previamente convidado a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a instituição, o órgão ou o organismo não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses.

ARTIGO 93.º

Recurso em matéria de responsabilidade extracontratual

Em caso de responsabilidade extracontratual e em conformidade com o presente Acordo, um Estado associado, bem como as pessoas singulares ou coletivas domiciliadas ou estabelecidas no seu território, podem recorrer ao TJUE para obter uma indemnização por danos causados pelas atividades das instituições, órgãos ou organismos da UE, ou pelos seus funcionários no exercício das suas funções.

ARTIGO 94.º

Reenvio prejudicial

1. Sempre que, num processo pendente num órgão jurisdicional de um Estado associado, seja suscitada uma questão relativa à interpretação do presente Acordo ou à validade de um ato adotado pelas instituições, órgãos ou organismos da UE no âmbito do mesmo, esse órgão jurisdicional pode solicitar ao TJUE que se pronuncie, a título prejudicial, sobre essa questão.

2. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada num processo pendente perante um órgão jurisdicional de um Estado associado cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no respetivo direito interno, esse órgão jurisdicional deve submeter a questão ao TJUE.

3. Um Estado associado tem o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao TJUE nos casos em que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro da UE tenha solicitado uma decisão prejudicial relativamente ao presente Acordo, ou quando um órgão jurisdicional de um Estado associado o tiver feito num processo como o referido no n.º 1.

ARTIGO 95.º

Lei aplicável aos processos intentados no TJUE

Sempre que seja intentada uma ação no TJUE nos termos dos artigos 90.º a 94.º do Acordo-Quadro, o procedimento aplicável no TJUE é o mesmo que o previsto no direito da União para ações semelhantes baseadas no TFUE.

ARTIGO 96.º

Acórdãos do TJUE

1. Os acórdãos do TJUE proferidos ao abrigo do presente Acordo são vinculativos.
2. A instituição, órgão ou organismo da UE de que emane o ato anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Acordo, deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do TJUE.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE SALVAGUARDA E FORÇA MAIOR

ARTIGO 97.º

Medidas de salvaguarda

1. Caso surjam graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza setorial ou regional, causadas pela aplicação do presente Acordo e suscetíveis de assumir um carácter persistente, uma Parte associada pode tomar unilateralmente as medidas de salvaguarda adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.
2. Essas medidas de salvaguarda são limitadas, em termos de alcance e duração, ao estritamente necessário para sanar a situação. É concedida prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.
3. Sempre que uma Parte associada considere tomar as medidas de salvaguarda referidas no n.º 1 do presente artigo, deve notificar imediatamente a outra Parte associada e fornecer-lhe todas as informações pertinentes.
4. As Partes associadas consultam-se de imediato, no âmbito do Comité Misto competente, no intuito de encontrar uma solução mutuamente aceitável.

5. A Parte associada em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 3, salvo se o procedimento de consulta no âmbito do Comité Misto tiver sido concluído anteriormente. Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma ação imediata que impeça a consulta prévia, a Parte associada em causa pode, sem demora e sob reserva da apresentação imediata de uma notificação fundamentada ao Comité Misto, tomar as medidas de salvaguarda de emergência estritamente necessárias para sanar a situação.
6. A Parte associada em causa notifica imediatamente o Comité Misto das medidas tomadas e fornece todas as informações pertinentes.
7. De três em três meses a contar da data em que foram tomadas, as medidas de salvaguarda são objeto de consultas no Comité Misto com vista à sua eventual supressão antes da data de caducidade prevista ou à eventual limitação do seu alcance. Qualquer das Partes associadas pode solicitar ao Comité Misto o reexame ou a revogação dessas medidas.
8. Se uma medida de salvaguarda tomada por uma Parte associada criar um desequilíbrio entre os direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo, a outra Parte associada poderá tomar medidas proporcionais estritamente necessárias para corrigir esse desequilíbrio. É concedida prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

9. Qualquer das Partes associadas pode, em qualquer momento, solicitar ao Comité Misto que decida sobre a proporcionalidade das medidas referidas nos n.ºs 1, 4 e 7. Se o Comité Misto não puder tomar uma decisão no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi apresentada, qualquer das Partes associadas pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas à arbitragem, em conformidade com o Protocolo-Quadro n.º 6. Nenhuma questão relativa à interpretação do presente Acordo pode ser objeto de arbitragem. A decisão arbitral é vinculativa para as partes no litígio.

ARTIGO 98.º

Força maior

1. Em caso de ataque terrorista ou de catástrofe natural ou de origem humana que afete uma Parte associada, esta pode tomar imediata e unilateralmente as medidas de salvaguarda adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.
2. Essas medidas de salvaguarda são limitadas, em termos de alcance e duração, ao estritamente necessário para sanar a situação. É concedida prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.
3. A Parte associada em causa notifica imediatamente o Comité Misto das medidas tomadas e fornece todas as informações pertinentes.

4. De três em três meses a contar da data em que foram tomadas, as medidas de salvaguarda são objeto de consultas no Comité Misto com vista à sua eventual supressão antes da data de caducidade prevista ou à eventual limitação do seu alcance. Qualquer das Partes associadas pode, em qualquer momento, solicitar ao Comité Misto o reexame ou a revogação dessas medidas.

5. Se uma medida de salvaguarda tomada por uma Parte associada criar um desequilíbrio entre os direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo, a outra Parte associada poderá tomar medidas proporcionais estritamente necessárias para corrigir esse desequilíbrio. É concedida prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

6. Qualquer das Partes associadas pode, em qualquer momento, solicitar ao Comité Misto que decida sobre a proporcionalidade das medidas referidas nos n.ºs 1 ou 5. Se o Comité Misto não puder tomar uma decisão no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi apresentada, qualquer das Partes associadas pode submeter a questão da proporcionalidade destas medidas à arbitragem, em conformidade com o Protocolo-Quadro n.º 6. Nenhuma questão relativa à interpretação das disposições do presente Acordo pode ser objeto de arbitragem. A decisão arbitral é vinculativa para as partes no litígio.

ARTIGO 99.º

Decisões de imposição de obrigações pecuniárias

1. As decisões tomadas pela Comissão Europeia ao abrigo do presente Acordo para impor obrigações pecuniárias a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo. O mesmo se aplica aos acórdãos do TJUE que imponham tais obrigações ao abrigo dos métodos de resolução de litígios previstos no presente Acordo.
2. A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território tem lugar. A ordem de execução é apensa à decisão, sem qualquer formalidade para além da verificação da autenticidade da decisão pelas autoridades que cada Estado-Membro da UE e cada Estado associado designem para esse efeito e da qual deem conhecimento à outra Parte associada.
3. Após o cumprimento destas formalidades a pedido da parte interessada, esta pode promover a execução, recorrendo diretamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação em vigor no Estado em cujo território a execução é efetuada. A execução só pode ser suspensa por decisão do TJUE. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados em causa.

PARTE VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 100.º

Aplicação

As Partes associadas tomam todas as medidas gerais ou específicas necessárias para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo, dos respetivos Protocolos e dos atos jurídicos da UE nele referidos, e abstêm-se de tomar quaisquer medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos seus objetivos.

ARTIGO 101.º

Regime de propriedade

O presente Acordo em nada prejudica o regime de propriedade das Partes associadas.

ARTIGO 102.º

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte associada de tomar medidas:

- a) Necessárias para impedir a divulgação de informações contrárias aos interesses essenciais da sua segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra ou outros produtos indispensáveis à defesa, ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis à defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência relativamente a produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Relacionadas com materiais cindíveis e de fusão, ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos;
- d) Essenciais para a sua própria segurança no caso de graves perturbações internas que afetem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou a fim de cumprir obrigações que, no âmbito da Carta das Nações Unidas, tenha aceite para a manutenção da paz e da segurança internacional.

ARTIGO 103.º

Medidas restritivas da UE

Os Estados associados tomam as medidas necessárias para assegurar que os direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo em nada permitem, no território sob a sua jurisdição, contornar as medidas restritivas da UE adotadas nos termos do artigo 29.º do Tratado da União Europeia («TUE») e do artigo 215.º do TFUE.

ARTIGO 104.º

Âmbito territorial

1. O Acordo-Quadro e os Protocolos-Quadro aplicam-se aos territórios em que são aplicáveis o TUE e o TFUE, nas condições previstas nestes Tratados, bem como aos territórios respetivos de Andorra e de São Marinho.
2. Cada Protocolo de Estado Associado aplica-se aos territórios em que são aplicáveis o TUE e o TFUE, nas condições previstas nestes Tratados, e ao território do Estado associado em causa.

ARTIGO 105.º

Futuras adesões à UE

1. A UE notifica os Estados associados de qualquer novo pedido de adesão de um país terceiro à UE. O Comité de Associação analisa as eventuais repercussões da adesão de um país terceiro à UE sobre o presente Acordo antes da data dessa adesão.
2. Antes da entrada em vigor do acordo de adesão de um país terceiro à UE, as Partes Contratantes alteram o presente Acordo na medida do necessário e em conformidade com os respetivos procedimentos internos.
3. O presente Acordo é aplicável a qualquer novo Estado-Membro da UE a partir da data de adesão à UE desse novo Estado-Membro.

ARTIGO 106.º

Alteração do Acordo-Quadro

Qualquer Parte Contratante pode apresentar propostas de alteração do presente Acordo-Quadro às outras Partes Contratantes. As propostas de alteração do presente Acordo-Quadro são objeto de negociações entre as Partes Contratantes no âmbito do Comité de Associação. Caso as Partes Contratantes acordem na revisão do Acordo-Quadro, este é assinado e adotado pelas Partes Contratantes e entra em vigor a partir da notificação, por todas as Partes Contratantes, da conclusão dos respetivos procedimentos internos e após o depósito dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 107.º

Alteração dos Protocolos-Quadro

Qualquer Parte Contratante pode apresentar propostas de alteração de um Protocolo-Quadro às outras Partes Contratantes. As propostas de alteração de um Protocolo-Quadro são objeto de negociações entre as Partes Contratantes no âmbito do Comité de Associação. Caso as Partes Contratantes acordem na alteração de um Protocolo-Quadro, este é assinado e adotado pelas Partes Contratantes e entra em vigor a partir da notificação, por todas as Partes Contratantes, da conclusão dos respetivos procedimentos internos e após o depósito dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 108.º

Alteração dos Protocolos dos Estados Associados

A UE ou o Estado associado em causa pode apresentar propostas de alteração do respetivo Protocolo de Estado Associado. As propostas de alteração do Protocolo de Estado Associado são objeto de negociações entre as Partes associadas no âmbito do Comité Misto competente. Caso as Partes associadas acordem na alteração do respetivo Protocolo de Estado Associado, o Comité Misto adota a alteração. Caso o Protocolo de Estado Associado estabeleça, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, que a sua alteração total ou parcial só pode entrar em vigor após a conclusão dos procedimentos internos das Partes associadas, a decisão do Comité Misto apenas produzirá efeitos a partir da notificação, por todas as Partes associadas, da conclusão dos respetivos procedimentos internos.

ARTIGO 109.º

Protocolos e anexos

Os Protocolos-Quadro, os Protocolos dos Estados Associados, os anexos e os atos neles referidos, tal como adaptados para efeitos do presente Acordo, são dele parte integrante e têm o mesmo valor jurídico.

ARTIGO 110.º

Acordos existentes

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo e, nomeadamente, do Protocolo-Quadro n.º 2 e dos Protocolos dos Estados Associados, a aplicação das disposições do presente Acordo tem precedência sobre as disposições dos acordos bilaterais existentes que vinculam a UE, por um lado, e um dos Estados associados, por outro, na medida em que a mesma matéria seja regulada pelo presente Acordo.
2. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, sempre que os acordos bilaterais que vinculam a UE, por um lado, e um dos Estados associados, por outro, sejam referidos no presente Acordo, no todo ou em parte, entende-se que os mesmos incluem as respetivas alterações e os acordos que lhes sucedam e entrem em vigor, para ambas as Partes associadas, na ou após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 111.º

Regime linguístico

1. O presente Acordo de Associação é redigido num único exemplar nas línguas alemã, búlgara, catalã, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

2. Os textos dos atos jurídicos da UE referidos no presente Acordo de Associação fazem igualmente fé nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, na versão publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, e serão, para efeitos da sua autenticação, redigidos em língua catalã.

ARTIGO 112.º

Entrada em vigor e denúncia

1. As Partes Contratantes ratificam, celebram e aprovam o presente Acordo em conformidade com os respetivos requisitos constitucionais ou institucionais. O presente Acordo entra em vigor entre as três Partes Contratantes no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação do depósito dos instrumentos de ratificação, celebração ou aprovação junto do Secretariado-Geral do Conselho da UE, que agirá na qualidade de depositário do presente Acordo.

2. Enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos de ratificação, celebração ou aprovação referidos no n.º 1, as Partes Contratantes aplicam provisoriamente o presente Acordo a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do depósito, por uma Parte Contratante, dos respetivos instrumentos de ratificação, celebração ou aprovação junto do Secretariado-Geral do Conselho da UE, a menos que outra Parte Contratante notifique que essa aplicação provisória não é possível.

3. Não estando verificadas as condições para a aplicação provisória entre as três Partes Contratantes em conformidade com o n.º 2, o presente Acordo é aplicável entre a UE e um dos Estados associados a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito, pela UE ou por esse Estado associado, dos respetivos instrumentos de ratificação, celebração ou aprovação junto do Secretariado-Geral do Conselho da UE, a menos que uma das Partes notifique que essa aplicação provisória não é possível. Durante o período de aplicação do presente Acordo nos termos do presente número, as referências ao «Comité de Associação» constantes dos artigos 75.º e 105.º a 107.º do Acordo-Quadro devem ser entendidas como referindo-se ao «Comité Misto» competente. Durante o mesmo período, o Comité Misto decide sobre as adaptações técnicas do Acordo de Associação necessárias para assegurar o seu bom funcionamento.

4. Qualquer das Partes associadas pode denunciar o presente Acordo notificando a outra Parte associada por escrito. O presente Acordo deixa de ser aplicável entre as respetivas Partes associadas seis meses após a receção da notificação, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 5.

5. Se a sua denúncia por um dos Estados associados não afetar todas as Partes Contratantes, o presente Acordo continua a ser aplicável entre a UE e o Estado associado remanescente.

6. Caso o presente Acordo de Associação deixe de ser aplicável, mantêm-se os direitos e obrigações já adquiridos pelos particulares e pelos operadores económicos ao abrigo do mesmo. A UE e o(s) Estado(s) associado(s) em causa decidem, de comum acordo, as medidas a tomar em relação aos direitos em curso de aquisição. O presente número não prejudica as disposições específicas do artigo 90.º do Acordo-Quadro.

7. A partir da data em que o presente Acordo seja aplicado a título provisório nos termos do n.º 2, ou entre a UE e um dos Estados associados nos termos do n.º 3, as referências no presente Acordo à «data de entrada em vigor do presente Acordo» ou à «entrada em vigor do presente Acordo» devem ser entendidas como referências à data a partir da qual o presente Acordo é aplicado a título provisório nos termos do n.º 2 ou entre a União e um dos Estados associados nos termos do n.º 3.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em ... em ...

Pela União Europeia

Pelo Principado de Andorra

Pela República de São Marinho

PROTOCOLO-QUADRO N.º 1
RELATIVO ÀS ADAPTAÇÕES HORIZONTAIS

ARTIGO 1.º

Aplicação do acervo da UE e adaptações específicas

Salvo disposição em contrário do respetivo Protocolo de Estado Associado, as disposições dos atos jurídicos referidos nos Protocolos dos Estados Associados são aplicáveis em conformidade com o presente Acordo e o presente Protocolo-Quadro. As adaptações específicas necessárias aos atos jurídicos da UE constam do anexo do Protocolo de Estado Associado onde figura o ato jurídico em questão.

ARTIGO 2.º

Considerandos dos atos jurídicos

Os considerandos dos atos jurídicos referidos não são adaptados para efeitos do presente Acordo. Tais considerandos são pertinentes na medida do necessário para a correta interpretação e aplicação, no âmbito do Acordo, das disposições constantes desses atos jurídicos.

ARTIGO 3.º

Disposições transitórias

1. Sempre que um anexo de um Protocolo de Estado Associado remeta para o presente artigo relativamente a um ato jurídico da UE, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5.
2. A obrigação de o Estado associado em causa executar e aplicar o ato jurídico da UE fica suspensa até ao termo do período especificado no anexo pertinente.
3. O Estado associado em causa pode, em qualquer momento do período referido no n.º 2, notificar o Comité Misto da sua intenção de executar o ato jurídico da UE antes do termo desse período. Nesse caso, o Estado associado deve indicar a data em que tenciona executar esse ato. O Comité Misto toma uma decisão sobre a alteração do anexo pertinente.
4. A aplicação de um ato jurídico entre a UE e o Estado associado em causa fica suspensa até à primeira das seguintes datas:
 - a) O primeiro dia seguinte ao termo do período referido no n.º 2; ou
 - b) A data referida no n.º 3.
5. Durante a suspensão prevista no n.º 2, as relações entre a UE e o Estado associado em causa no tocante às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do ato jurídico da UE são reguladas pelas disposições específicas do anexo pertinente.

ARTIGO 4.º

Disposições sem prazo indicado no anexo

1. Sempre que um anexo de um Protocolo de Estado Associado remeta para o presente artigo relativamente a um ato jurídico da UE, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 6.
2. Fica suspensa a obrigação de o Estado associado em causa executar e aplicar o ato jurídico da UE.
3. O Estado associado em causa pode, em qualquer momento, notificar o Comité Misto da sua intenção de executar o ato jurídico da UE. Nesse caso, o Estado associado deve indicar a data em que tenciona executar esse ato jurídico. O Comité Misto toma uma decisão sobre a alteração do anexo pertinente.
4. O Comité Misto revê a suspensão prevista no n.º 2 em qualquer momento e, o mais tardar, de cinco em cinco anos, com base na necessidade de atender à evolução do mercado, bem como em quaisquer outros critérios específicos eventualmente estabelecidos no anexo pertinente. Com base nessa revisão, o Comité Misto pode decidir alterar o anexo pertinente para fixar um prazo para a execução e a aplicação do ato jurídico pelo Estado associado em causa. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 90.º do Acordo-Quadro, que será aplicável se tal for necessário para restabelecer a integridade e a homogeneidade do mercado interno.
5. A aplicação de um ato jurídico entre a UE e o Estado associado em causa fica suspensa até à data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto prevista no n.º 3 ou, se for caso disso, até à data do termo do prazo referido no n.º 4.

6. Durante a suspensão prevista no n.º 2, as relações entre a UE e o Estado associado em causa no tocante às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do ato jurídico da UE são reguladas pelas disposições específicas do anexo pertinente.

ARTIGO 5.º

Disposições relativas aos comités da UE

Os procedimentos, acordos institucionais e outras disposições relativas aos comités da UE constantes dos atos jurídicos referidos nos Protocolos dos Estados Associados encontram-se previstos no artigo 67.º e no artigo 80.º, n.ºs 5 a 7, do Acordo-Quadro e nos Protocolos dos Estados Associados.

ARTIGO 6.º

Disposições que estabelecem procedimentos de adaptação ou alteração de atos jurídicos da UE

Sempre que um ato jurídico referido num Protocolo de Estado Associado preveja o recurso a procedimentos da UE para a sua adaptação, extensão ou alteração, bem como para o desenvolvimento de novas políticas, iniciativas ou atos da UE, é aplicável o processo de decisão pertinente previsto no Acordo-Quadro.

ARTIGO 7.º

Intercâmbio de informações e procedimentos de notificação

1. Sempre que um Estado-Membro da UE deva transmitir informações à Comissão Europeia, um Estado associado deve também transmitir essas informações à Comissão Europeia. O mesmo é aplicável sempre que as informações devam ser transmitidas pelas autoridades competentes.

2. Sempre que um Estado-Membro da UE deva transmitir informações a um ou mais Estados-Membros da UE, deve também transmitir essas informações à Comissão Europeia. A Comissão Europeia transmite essas informações aos Estados associados.

Um Estado associado transmite as informações correspondentes a um ou mais Estados da UE, que, por sua vez, as transmitem à Comissão Europeia para comunicação a todos os Estados-Membros da UE. O mesmo é aplicável sempre que as informações devam ser transmitidas pelas autoridades competentes.

3. Nos domínios em que, por razões de urgência, seja necessária uma rápida transferência de informações, serão aplicadas soluções setoriais adequadas que permitam o intercâmbio direto das informações.

4. Salvo disposição em contrário do Acordo de Associação, as funções da Comissão Europeia no contexto dos procedimentos de verificação, informação, notificação ou consulta e matérias conexas são desempenhadas, *mutatis mutandis*, também em relação aos Estados associados. Esta disposição não prejudica o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 10.º do presente Protocolo-Quadro.

5. A Comissão Europeia e o Comité Misto correspondente procedem ao intercâmbio de todas as informações relativas a estas questões. Qualquer questão que surja neste contexto pode ser apresentada ao Comité Misto correspondente.

ARTIGO 8.º

Procedimentos de apreciação e de apresentação de relatórios

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, sempre que, nos termos de um ato jurídico referido num Protocolo de Estado Associado, incumba à Comissão Europeia, ou a outra instituição da UE, elaborar um relatório, uma declaração ou outro documento semelhante, a Comissão Europeia, ou a outra instituição da UE, deve, salvo acordo em contrário, elaborar simultaneamente um relatório, uma declaração ou um documento semelhante em relação aos Estados associados. A Comissão Europeia e os Estados associados consultam-se mutuamente e procedem ao intercâmbio de informações durante a elaboração dos respetivos relatórios, dos quais são enviadas cópias ao Comité Misto correspondente.

ARTIGO 9.º

Publicação de informações

1. Sempre que, nos termos de um ato jurídico referido num Protocolo de Estado Associado, um Estado-Membro da UE deva publicar determinadas informações relativas a factos, procedimentos e trâmites afins, os Estados associados devem também publicar as informações pertinentes de forma idêntica.

2. Sempre que, nos termos de um ato jurídico referido num Protocolo de Estado Associado, deva proceder-se à publicação de factos, procedimentos e trâmites afins no *Jornal Oficial da União Europeia*, deve também proceder-se à publicação das informações correspondentes relativas aos Estados associados.

ARTIGO 10.º

Direitos e obrigações

Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados-Membros da UE ou aos respetivos organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, devem entender-se como concedidos ou impostos às Partes associadas, devendo estas ser entendidas, se for caso disso, como as respetivas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

ARTIGO 11.º

Referências a territórios

Sempre que os atos jurídicos da UE referidos nos Protocolos dos Estados Associados incluam referências ao território da «União Europeia», do «mercado comum» ou do «mercado interno», tais referências devem, para efeitos do presente Acordo, ser entendidas como referências aos territórios das Partes Contratantes, tal como definidos no artigo 104.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 12.º

Referências aos nacionais dos Estados-Membros da UE

Sempre que os atos jurídicos referidos nos Protocolos dos Estados Associados incluam referências aos nacionais dos Estados-Membros da UE, tais referências devem, para efeitos do presente Acordo, ser entendidas como referências também aos nacionais dos Estados associados.

ARTIGO 13.º

Referências a línguas

Sempre que um ato jurídico referido num Protocolo de Estado Associado confira direitos ou imponha obrigações aos Estados-Membros da UE, ou aos respetivos organismos públicos, empresas ou particulares, respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais da UE, os direitos e obrigações correspondentes, respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais de todas as Partes Contratantes, devem ser entendidos como conferidos ou impostos às Partes Contratantes e às respetivas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

ARTIGO 14.º

Entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos

As disposições relativas à entrada em vigor ou à aplicação dos atos jurídicos referidos nos Protocolos dos Estados Associados não são aplicáveis para efeitos do presente Acordo. Para os Estados associados, os prazos e as datas de entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos referidos encontram-se previstos no artigo 112.º do Acordo-Quadro, bem como nas disposições transitórias.

ARTIGO 15.º

Destinatários dos atos jurídicos da UE

Para efeitos do presente Acordo, não são aplicáveis as disposições que indicam que os destinatários de um ato jurídico da UE são os Estados-Membros da UE.

PROTOCOLO-QUADRO N.º 2
RELATIVO AOS ACORDOS EXISTENTES

Nos termos do artigo 110.º do Acordo-Quadro, as Partes Contratantes decidiram que, após a entrada em vigor do presente Acordo, continuarão aplicáveis os seguintes acordos bilaterais existentes, vinculando a UE, por um lado, e um dos Estados associados, por outro:

- a) Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra, de 15 de novembro de 2004, que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, e a Declaração Comum de Intenções que o acompanha¹, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Alteração de 12 de fevereiro de 2016²;
- b) Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marino, de 7 de dezembro de 2004, que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, e o Memorando de Entendimento que o acompanha³, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Alteração de 8 de dezembro de 2015⁴;
- c) Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra de 30 de junho de 2011⁵;
- d) Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho de 27 de março de 2012⁶.

¹ JO L 359 de 4.12.2004, p. 33.

² JO L 268 de 1.10.2016, p. 40.

³ JO L 381 de 28.12.2004, p. 33.

⁴ JO C 346 de 31.12.2015, p. 3.

⁵ JO C 369 de 17.12.2011, p. 1.

⁶ JO C 121 de 26.4.2012, p. 5.

PROTOCOLO-QUADRO N.º 3
RELATIVO AOS SERVIÇOS
FINANCEIROS

PREÂMBULO

A UE, por um lado, e Andorra e São Marinho, respetivamente, por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente Protocolo-Quadro tem em conta as especificidades dos Estados associados e a forma como os seus mercados de serviços financeiros se integrariam no mercado interno de serviços financeiros da UE e na sua infraestrutura de supervisão. Tendo em conta o que precede, devem ser introduzidas regras e disposições específicas que visem uma integração harmoniosa do mercado.
- (2) Está prevista a adoção de uma abordagem faseada para a execução e a aplicação do acervo da UE, a fim de proporcionar a um Estado associado a flexibilidade necessária para priorizar os segmentos específicos do acervo da UE para os quais pretende estabelecer primeiramente a prestação de serviços financeiros transfronteiras. Esta abordagem permite que o Estado associado adote gradualmente o acervo da UE e o aplique de forma faseada, tendo em conta as suas circunstâncias específicas e preferências.

- (3) A avaliação da infraestrutura de supervisão do Estado associado, através de uma avaliação do acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE e das avaliações periódicas posteriores, tem por objetivo avaliar as suas eficácia, solidez e adequação, tendo em conta as características do setor financeiro do Estado associado, nomeadamente as suas natureza, diversidade, dimensão e complexidade. É fundamental a existência de um quadro de supervisão sólido para garantir a integridade e a estabilidade do mercado interno da UE, promover a confiança entre os participantes no mercado e salvaguardar os interesses dos consumidores e dos investidores. As autoridades de supervisão da UE têm um papel central na realização dessas avaliações de forma abrangente, exigindo, se necessário, a colaboração ativa e a cooperação das autoridades competentes dos Estados-Membros da UE.
- (4) A fim de evitar abusos em matéria de direito de estabelecimento, é necessário exigir que os operadores financeiros estabelecidos no Estado associado prestem, pelo menos, parte dos seus serviços nessa jurisdição. As autoridades de supervisão do Estado associado impedirão a criação de pessoas coletivas sem substância ou com uma substância mínima e que exerçam pouca ou nenhuma atividade económica no território sob a sua jurisdição,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

O presente Protocolo-Quadro tem por objetivos:

- a) Assegurar a integridade do mercado interno alargado da UE, a transparência do mercado, a proteção dos consumidores e dos investidores, bem como enfrentar os riscos relacionados com a fraude contra os consumidores, o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira;
- b) Promover a prevenção de riscos potenciais para a estabilidade financeira;
- c) Estabelecer um quadro para a conformidade gradual da regulamentação e das medidas de supervisão do Estado associado com todo o acervo da UE em matéria de serviços financeiros;
- d) Facilitar o alargamento progressivo do mercado interno de serviços financeiros da UE ao Estado associado;
- e) Promover uma cooperação leal em matéria de regulamentação e supervisão no domínio dos serviços financeiros entre a UE e o Estado associado.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo-Quadro, entende-se por:

- a) «Serviços financeiros», os serviços regulados pelos atos enumerados nos anexos IX, XII e XXII de cada Protocolo de Estado Associado;
- b) «Autoridades de supervisão da UE», a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

ARTIGO 3.º

Condições de acesso ao mercado interno da UE

1. Um Estado associado terá acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Execução e aplicação, de forma completa, integral e eficaz, de todas as disposições aplicáveis ao setor dos serviços financeiros, tal como estabelecidas nos anexos IX, XII e XXII do Protocolo de Estado Associado pertinente;
 - b) Existência e bom funcionamento da capacidade de supervisão e das disposições aplicáveis ao setor dos serviços financeiros;

c) Celebração, entre as autoridades competentes do Estado associado e as autoridades de supervisão da UE, de um memorando de entendimento em matéria de cooperação no domínio da supervisão, intercâmbio de informações e consulta.

2. A fim de avaliar o preenchimento das condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão Europeia procede a uma avaliação exaustiva em conformidade com o disposto na parte II do presente Protocolo-Quadro. Essa avaliação deve incluir uma análise do setor financeiro do Estado associado, uma avaliação da execução e aplicação do acervo da UE pertinente e uma avaliação da infraestrutura de supervisão do Estado associado.

3. A avaliação prevista no n.º 2 é realizada a pedido do Estado associado, logo que este considere estarem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1. O Estado associado apresenta o seu pedido através do Subcomité dos Serviços Financeiros criado nos termos do artigo 20.º do presente Protocolo-Quadro.

ARTIGO 4.º

Acesso parcial ao mercado interno da UE

1. Um Estado associado pode decidir não pedir o acesso à totalidade do mercado interno de serviços financeiros da UE, excluindo temporariamente um ou mais dos segmentos de mercado seguintes:

- a) Banca;
- b) Seguros e resseguros;

- c) Gestão de ativos;
- d) Mercados de valores mobiliários.

Para efeitos do primeiro parágrafo, o Estado associado, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, notifica a Comissão Europeia da sua intenção, indicando os segmentos que pretende excluir temporariamente. Após receção desta notificação, a Comissão Europeia, no prazo de dois meses, dá resposta ao Estado associado comunicando-lhe a lista das disposições da UE que não terá, temporariamente, de executar e aplicar.

2. Na sequência da resposta prevista no n.º 1, segundo parágrafo, o Comité Misto instituído pelo artigo 76.º do Acordo-Quadro adota, em conformidade com o artigo 81.º do Acordo-Quadro, uma decisão de alteração do anexo IX do Protocolo de Estado Associado pertinente com base na lista fornecida pela Comissão Europeia ao Estado associado, a fim de especificar:

- a) A lista das disposições da UE que carecem de uma execução e aplicação plenas por parte do Estado associado;
- b) A lista das disposições da UE relativamente às quais a obrigação de execução e aplicação plenas por parte do Estado associado fica temporariamente suspensa nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. Sempre que o Estado associado opte pela derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo, enquanto essa derrogação vigorar, o artigo 3.º do presente Protocolo-Quadro é aplicável apenas ao segmento ou segmentos de mercado aos quais o Estado associado pretende aceder.

4. Caso, posteriormente, pretenda aceder a um ou mais segmentos do mercado interno da UE para os quais solicitou inicialmente uma derrogação nos termos do n.º 1, o Estado associado deve informar devidamente a Comissão Europeia da sua intenção. O Comité Misto, em conformidade com o artigo 81.º do Acordo-Quadro, altera o anexo IX do Protocolo de Estado Associado pertinente para atualizar a lista das disposições aplicáveis do acervo da UE. As disposições que deixem de ser objeto de derrogação devem ser devidamente executadas e aplicadas pelo Estado associado antes de este poder aceder a esses segmentos. A avaliação prevista no artigo 3.º, n.º 2, do presente Protocolo-Quadro será efetuada sempre que o Estado associado decida solicitar o acesso a outro segmento de mercado.

5. A derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo não pode exceder quinze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O mais tardar um ano antes do termo da duração máxima da derrogação, as Partes associadas alterarão o anexo IX do Protocolo de Estado Associado para garantir a execução e a aplicação de todas as disposições pertinentes do acervo da UE por parte do Estado associado antes da data do termo da derrogação. Seis meses antes da data do termo da derrogação, o Estado associado deverá ter executado e aplicado, de forma completa, integral e eficaz, todas as disposições da UE relativas ao setor dos serviços financeiros. A avaliação prevista no artigo 3.º, n.º 2, do presente Protocolo-Quadro verificará o cumprimento da obrigação prevista no presente número por parte do Estado associado.

ARTIGO 5.º

Plano de ação para a execução e aplicação do acervo da UE

1. Antes de obter acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE, ou a um ou mais dos seus segmentos, o Estado associado elabora um plano de ação e estabelece um calendário para a execução e a aplicação do acervo da UE respeitante ao setor dos serviços financeiros, ou a um ou mais dos seus segmentos de mercado.
2. O Estado associado notifica a Comissão Europeia, através do Subcomité dos Serviços Financeiros, da adoção do plano de ação e de quaisquer alterações significativas do mesmo. O Estado associado pode apresentar relatórios de acompanhamento decorrentes do plano de ação.
3. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do presente Protocolo-Quadro, o Estado associado, com base no seu plano de ação, exerce o seu poder discricionário para determinar o momento oportuno em que solicita à Comissão Europeia a realização da avaliação necessária para obter acesso ao mercado interno da UE.

ARTIGO 6.º

Produção de efeitos do acesso ao mercado

1. Na sequência da adoção pela Comissão Europeia, nos termos do artigo 11.º do presente Protocolo-Quadro, de uma recomendação positiva indicando que estão preenchidas todas as condições necessárias previstas no artigo 3.º do presente Protocolo-Quadro, e sob recomendação do Subcomité dos Serviços Financeiros, o Comité Misto adota uma decisão que alarga ao Estado associado o acesso a um ou mais segmentos do mercado interno de serviços financeiros da UE.

2. A decisão produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de adoção da decisão pelo Comité Misto.

3. Durante o período de vigência da derrogação prevista no artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro, o acesso dos operadores da UE ao mercado financeiro do Estado associado tem início na data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto que concede ao Estado associado o acesso a um ou mais segmentos do mercado interno de serviços financeiros da UE. Este acesso ao mercado fica limitado ao segmento ou segmentos referidos nessa decisão.

ARTIGO 7.º

Prestação local de serviços no Estado associado

1. As autoridades de supervisão do Estado associado certificam-se de que os prestadores de serviços financeiros estabelecidos nos territórios sob a sua jurisdição exercem neles parte significativa da sua atividade, servindo os respetivos mercados. Além disso, proíbem o estabelecimento de prestadores sem operações comerciais ativas ou ativos significativos nos territórios sob a sua jurisdição.

2. O cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 é acompanhado no âmbito do acompanhamento da infraestrutura de supervisão do Estado associado previsto no artigo 13.º do presente Protocolo-Quadro.

PARTE II

AVALIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ACESSO AO MERCADO INTERNO DA UE

ARTIGO 8.º

Análise do setor financeiro do Estado associado

1. Sob a supervisão da Comissão Europeia, as autoridades de supervisão competentes da UE procedem a uma análise do setor financeiro do Estado associado do seguinte modo:

- a) O Estado associado fornece às autoridades de supervisão da UE:
 - i) uma descrição pormenorizada do seu setor financeiro, incluindo uma lista dos prestadores de serviços financeiros autorizados ou registados e a forma jurídica, a identidade dos administradores, a identidade e a nacionalidade dos acionistas, as relações de grupo e a relevância económica (total dos ativos bancários, ativos sob gestão, total dos prémios de seguro) dos mesmos,
 - ii) quaisquer informações suplementares exigidas pelas autoridades de supervisão da UE para a conclusão da análise;
- b) Com base na sua metodologia e em cooperação com as autoridades competentes do Estado associado, as autoridades de supervisão da UE analisam os balanços e a qualidade dos ativos dos setores bancário e dos seguros.

2. O Conselho Único de Resolução criado pelo artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ avalia, em conformidade com a legislação aplicável da UE, a existência, a estrutura e a qualidade do sistema de garantia de depósitos, do sistema de garantia de seguros e do regime de resolução.

3. Para realizar esta análise, as autoridades de supervisão da UE podem recorrer, se for caso disso, à assistência de terceiros a nível nacional ou internacional.

4. Os custos associados à análise prevista no presente artigo são suportados pelo Estado associado.

ARTIGO 9.º

Avaliação da execução e aplicação do direito da UE

1. A UE avalia a exaustividade e a conformidade da legislação e do quadro regulamentar do Estado associado com o acervo da UE pertinente. Mais especificamente, avalia a conformidade com:

- a) As disposições dos atos da UE aplicáveis a todo o mercado interno de serviços financeiros da UE, sem distinção, nomeadamente em matéria de combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo; e
- b) As disposições dos atos da UE aplicáveis ao segmento ou segmentos específicos do mercado interno de serviços financeiros da UE referidos no artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro.

¹ JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

2. A conformidade da legislação e do quadro regulamentar do Estado associado com o acervo da UE pertinente pode ser avaliada com a assistência de terceiros a nível nacional ou internacional. A Comissão Europeia define o caderno de encargos da avaliação da conformidade e informa o Estado associado do procedimento de adjudicação aplicável e dos respetivos resultados.
3. Os custos associados à avaliação prevista no presente artigo são suportados pelo Estado associado.

ARTIGO 10.º

Avaliação da infraestrutura de supervisão do Estado associado

1. A avaliação da infraestrutura de supervisão incide sobre a independência, a solidez, a eficácia e a eficiência do quadro de supervisão do Estado associado. De igual modo, abrange a supervisão do combate ao branqueamento de capitais no Estado associado, nomeadamente a existência e o bom funcionamento de uma Unidade de Informação Financeira.
2. A avaliação é efetuada pelas autoridades de supervisão da UE em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE. As autoridades de supervisão da UE estabelecem os critérios e a metodologia de avaliação e informam a Comissão Europeia e o Estado associado em conformidade.

3. Para realizar a avaliação prevista no n.º 1, as autoridades de supervisão da UE podem recorrer, se for caso disso, à assistência de terceiros a nível nacional ou internacional.
4. Os custos associados à avaliação prevista no presente artigo são suportados pelo Estado associado.

ARTIGO 11.º

Resultado da avaliação

1. Após a conclusão da análise do setor financeiro do Estado associado prevista no artigo 8.º do presente Protocolo-Quadro, as autoridades de supervisão da UE emitem um parecer dirigido à Comissão Europeia, apresentando uma avaliação do setor financeiro do Estado associado.
2. Após a conclusão da avaliação da infraestrutura de supervisão do Estado associado prevista no artigo 10.º do presente Protocolo-Quadro, as autoridades de supervisão da UE emitem um parecer dirigido à Comissão Europeia, apresentando uma avaliação do quadro de supervisão do Estado associado.
3. A Comissão Europeia, tendo em conta os pareceres referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, bem como a avaliação da execução e aplicação da legislação da UE prevista no artigo 9.º do presente Protocolo-Quadro, emite uma recomendação dirigida ao Subcomité dos Serviços Financeiros.

Esta recomendação determina se o Estado associado deve ter acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE, ou a um ou mais dos seus segmentos, tendo em conta as seguintes considerações:

- a) Se as análises dos balanços e da qualidade dos ativos previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo-Quadro identificarem riscos para o bom funcionamento do mercado interno da UE, não deve ser concedido acesso ao segmento ou segmentos correspondentes do mercado interno de serviços financeiros da UE até que tais riscos sejam adequadamente corrigidos;
- b) Se a avaliação do sistema de garantia de depósitos, do sistema de garantia de seguros ou dos fundos de resolução prevista no artigo 8.º, n.º 2, do presente Protocolo-Quadro for negativa, não deve ser concedido acesso ao segmento bancário ou ao segmento de seguros e de resseguros até que tais deficiências sejam adequadamente corrigidas;
- c) Se a avaliação da execução e aplicação do acervo da UE identificar deficiências em um ou mais domínios, não deve ser concedido acesso ao segmento ou segmentos correspondentes, referidos no artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro, do mercado interno de serviços financeiros da UE até que tais deficiências sejam adequadamente corrigidas;
- d) Se a avaliação da infraestrutura de supervisão do Estado associado identificar deficiências, não deve ser concedido acesso ao segmento ou segmentos correspondentes, referidos no artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro, do mercado interno de serviços financeiros da UE até que tais deficiências sejam adequadamente corrigidas.

4. Se a sua recomendação sobre o acesso ao mercado prevista no n.º 3 for negativa, a Comissão Europeia notifica o Subcomité dos Serviços Financeiros sobre as orientações e ações dirigidas ao Estado associado para este corrigir as deficiências identificadas. O Estado associado fica impedido de apresentar um novo pedido de avaliação para obter acesso ao mercado até um ano após a emissão das orientações pela Comissão Europeia. Ao apresentar um novo pedido, o Estado associado apresenta elementos comprovativos da observância das orientações que lhe foram dirigidas e da execução das ações necessárias.

PARTE III

ACOMPANHAMENTO

ARTIGO 12.º

Acompanhamento da execução e aplicação do direito da UE pelo Estado associado

1. Depois de, em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo-Quadro, o Comité Misto alargar o acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE, ou a um ou mais dos seus segmentos, ao Estado associado, a conformidade contínua da legislação do Estado associado com o acervo da UE pertinente continua a ser avaliada pela Comissão Europeia ao longo de todo o período de acesso ao mercado. O acompanhamento é efetuado em conformidade com o artigo 9.º do presente Protocolo-Quadro.
2. A Comissão Europeia apresenta os resultados do acompanhamento posterior ao Subcomité dos Serviços Financeiros, incluindo eventuais recomendações para resolver os problemas identificados durante o processo de acompanhamento. O Estado associado aplica as recomendações no prazo nelas fixado.

3. Se o acompanhamento da execução e aplicação do acervo da UE identificar deficiências significativas em um ou mais domínios, a UE ficará habilitada a suspender a aplicação do presente Protocolo-Quadro ao segmento ou segmentos dos serviços financeiros em causa. As condições e o procedimento de suspensão são estabelecidos nos artigos 18.º e 19.º do presente Protocolo-Quadro.
4. Os custos associados ao acompanhamento regular previsto no presente artigo são suportados pelo Estado associado.

ARTIGO 13.º

Acompanhamento da infraestrutura de supervisão do Estado associado

1. Depois de, em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo-Quadro, o Comité Misto alargar o acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE, ou a um ou mais dos seus segmentos, ao Estado associado, a avaliação da infraestrutura de supervisão do Estado associado é efetuada em conformidade com o artigo 10.º do presente Protocolo-Quadro. Salvo decisão em contrário da Comissão Europeia, essa avaliação é organizada de dois em dois anos.
2. A Comissão Europeia apresenta os resultados das avaliações ao Subcomité dos Serviços Financeiros, incluindo as eventuais recomendações formuladas pelas autoridades de supervisão da UE para resolver os problemas identificados durante este acompanhamento.
3. O Estado associado aplica as recomendações previstas no n.º 2 no prazo nelas fixado. As autoridades de supervisão da UE verificam a plena aplicação dessas recomendações.

4. Se o Estado associado não corrigir as deficiências identificadas nas recomendações de avaliação dentro do prazo fixado, a UE ficará habilitada a suspender a aplicação do presente Protocolo-Quadro ao segmento ou segmentos dos serviços financeiros em causa. As condições e o procedimento de suspensão são estabelecidos nos artigos 18.º e 19.º do presente Protocolo-Quadro.

5. Os custos associados ao acompanhamento regular previsto no presente artigo são suportados pelo Estado associado.

PARTE IV

COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO DA UE

ARTIGO 14.º

Autoridades de supervisão da UE — poderes gerais

1. As autoridades de supervisão da UE são investidas, em relação ao setor dos serviços financeiros e às autoridades competentes do Estado associado, de todos os poderes que lhes são conferidos pelos respetivos regulamentos de base, pela legislação setorial da UE aplicável e pelo presente Protocolo-Quadro.
2. Os poderes das autoridades de supervisão da UE incluem o poder de tomar decisões e formular recomendações dirigidas aos prestadores de serviços financeiros ou às autoridades competentes do Estado associado, na medida do necessário para assegurar o bom funcionamento do mercado interno da UE, a proteção dos consumidores, dos investidores e de outras partes interessadas pertinentes ou a salvaguarda da estabilidade e da integridade do mercado interno da UE. Estes poderes são exercidos em consulta com as autoridades de supervisão financeira do Estado associado.
3. O Estado associado assegura que as autoridades de supervisão da UE possam exercer os seus poderes de forma eficaz no território sob a sua jurisdição e contribui para as necessidades orçamentais das mesmas em conformidade. As autoridades competentes do Estado associado cooperam com as autoridades de supervisão da UE quando estas exercem os seus poderes no território sob a sua jurisdição e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a execução eficaz e coerente de todas as decisões e recomendações adotadas pelas autoridades de supervisão da UE.

4. Nos domínios em que as autoridades de supervisão da UE estejam investidas de mandatos de supervisão direta ou poderes de intervenção direta, as decisões por elas adotadas são juridicamente vinculativas e diretamente aplicáveis no território sob a jurisdição do Estado associado, sem necessidade de validação por uma autoridade competente do Estado associado.

ARTIGO 15.º

Autoridades de supervisão da UE — poderes de emergência

1. Caso se verifique uma evolução negativa do setor financeiro do Estado associado suscetível de afetar a estabilidade ou a integridade do setor financeiro da UE ou de um dos seus Estados-Membros, ou de ser prejudicial para os consumidores, os investidores ou outras partes interessadas pertinentes na UE, ou caso sejam detetados riscos emergentes colocados por empresas estabelecidas no Estado associado que exerçam atividades com potenciais implicações transfronteiriças, as autoridades de supervisão da UE têm poderes para adotar as seguintes decisões em relação aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no Estado associado:

- a) Em caso de preocupações com a conduta ou de natureza prudencial, proibir a tomada firme de novas empresas ou a integração de novos clientes;
- b) Proibir a livre alienação de ativos;
- c) Emitir uma ordem prevendo a possibilidade de sanção.

2. As autoridades de supervisão da UE adotam uma decisão, dirigida à autoridade competente do Estado associado, de suspensão da licença concedida a um prestador de serviços financeiros em caso de violação do direito da UE ou de prática de atividades fraudulentas, ou caso existam graves motivos de preocupação relativamente à situação financeira, ao modelo de negócio, ao cumprimento da legislação em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, ao cumprimento dos requisitos de competência e de idoneidade ou à conduta em relação aos clientes ou potenciais clientes do prestador de serviços financeiros.

3. As autoridades de supervisão da UE só adotam as decisões previstas nos n.ºs 1 e 2 quando verificarem que as autoridades de supervisão do Estado associado não exerceram os seus poderes de forma atempada e eficaz. Estas decisões são juridicamente vinculativas e diretamente aplicáveis no território sob a jurisdição do Estado associado.

ARTIGO 16.º

Papel do Estado associado

As autoridades competentes do Estado associado têm, exceto no que se refere ao direito de voto e cingindo-se às decisões diretamente dirigidas ao seu setor financeiro ou às suas autoridades, os mesmos direitos e obrigações que as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE no âmbito dos trabalhos das autoridades de supervisão da UE e do respetivo Conselho de Supervisores.

ARTIGO 17.º

Cooperação em matéria de combate ao branqueamento de capitais

O Estado associado assegura a plena cooperação com as autoridades designadas da UE e dos Estados-Membros incumbidas do combate ao branqueamento de capitais, bem como com qualquer organismo que lhes venha a suceder.

PARTE V

MEDIDAS DE SALVAGUARDA DA UE

ARTIGO 18.º

Medidas de salvaguarda — princípios

1. A UE pode suspender temporariamente a aplicação do presente Protocolo- Quadro ao segmento ou segmentos dos serviços financeiros em causa, em caso de:
 - a) Detecção de deficiências significativas na execução e aplicação do acervo da UE durante o acompanhamento efetuado em conformidade com o artigo 12.º do presente Protocolo-Quadro;
 - b) Detecção de deficiências significativas no quadro de supervisão do Estado associado durante o acompanhamento efetuado em conformidade com o artigo 13.º do presente Protocolo-Quadro;
 - c) Falta de cooperação das autoridades competentes do Estado associado no combate às irregularidades, à fraude, ao abuso, ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - d) Práticas de evasão ou violações significativas do acervo da UE no domínio dos serviços financeiros.

2. A suspensão temporária é adotada nas condições e segundo o procedimento previstos no artigo 19.º do presente Protocolo-Quadro.

ARTIGO 19.º

Medidas de salvaguarda – procedimentos

1. Em derrogação do artigo 90.º do Acordo-Quadro, caso considere terem ocorrido uma ou várias das situações previstas no artigo 18.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro, a UE notifica o Estado associado e apresenta a questão ao Comité Misto.

2. O Comité Misto reúne sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar um mês após a questão lhe ter sido apresentada. As Partes associadas apresentam ao Comité Misto todas as informações úteis que lhe permitam proceder a uma análise aprofundada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam encontrar uma solução em conformidade com o presente Acordo e, caso seja necessário, pode tomar qualquer decisão para o efeito.

3. Caso o Comité Misto não encontre uma solução para as situações previstas no artigo 18.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da data da primeira reunião prevista no n.º 2, a UE notifica o Estado associado da sua proposta de solução para o problema identificado.

4. Se o Estado associado não aplicar a sua proposta de solução no prazo de três meses, a UE suspenderá a aplicação do presente Protocolo-Quadro ao segmento ou segmentos dos serviços financeiros em causa até que o Estado associado corrija a deficiência identificada pela UE. As Partes associadas mantêm um diálogo regular para encontrar uma solução comumente aceitável.

5. Após a suspensão da aplicação do presente Protocolo-Quadro, o Estado associado pode submeter a questão à apreciação do TJUE. Caso tencione intentar uma ação junto do TJUE nos termos do presente número, o Estado associado notifica imediatamente a UE, por escrito, desse facto e fornece todas as informações pertinentes.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 20.º

Subcomités dos Serviços Financeiros

1. Em derrogação do artigo 76.º, n.º 8, primeira frase, do Acordo-Quadro, são criados dois Subcomités dos Serviços Financeiros entre, respetivamente:

- a) A UE, representada pela Comissão, e o Principado de Andorra, representado pela respetiva autoridade responsável pela política de serviços financeiros; e
- b) A UE, representada pela Comissão, e a República de São Marinho, representada pela respetiva autoridade responsável pela política de serviços financeiros.

Para efeitos do presente Protocolo-Quadro, qualquer referência a um Subcomité dos Serviços Financeiros deve ser entendida como referindo-se a qualquer um destes subcomités.

2. Os Subcomités dos Serviços Financeiros desempenham as seguintes funções:

- a) Supervisionar a aplicação do presente Protocolo-Quadro, tal como aplicado através dos Protocolos dos Estados Associados e das disposições pertinentes dos anexos IX, XII e XXII destes Protocolos;

- b) Formular as seguintes recomendações aos Comitês Mistos:
 - i) recomendações com vista à alteração do anexo IX dos Protocolos dos Estados Associados em conformidade com o artigo 81.º do Acordo-Quadro,
 - ii) recomendações com vista ao alargamento do acesso ao mercado interno de serviços financeiros da UE, ou a um ou mais dos seus segmentos, em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo-Quadro,
 - iii) outras recomendações.
 - c) Formular recomendações ao Comité de Associação, se for caso disso;
 - d) Assumir todas as outras funções e responsabilidades que lhes sejam atribuídas por outros artigos do presente Protocolo-Quadro.
3. A Comissão Europeia pode convidar as autoridades de supervisão da UE a participar nas reuniões do Subcomité dos Serviços Financeiros para realizar discussões técnicas pertinentes.
4. Nos casos em que as alterações dos anexos IX dos Protocolos dos Estados Associados afetem os dois Estados associados, os dois Subcomités dos Serviços Financeiros realizam os seus trabalhos em reuniões conjuntas, com base em propostas coordenadas.
5. Os Subcomités dos Serviços Financeiros reúnem anualmente ou com a periodicidade determinada pelos seus membros. As reuniões podem ser realizadas por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes associadas.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21.º

Atividades de bancos centrais e de autoridades monetárias

Nenhuma disposição do presente Acordo é aplicável às atividades realizadas por autoridades públicas, bancos centrais, autoridades monetárias ou quaisquer outras entidades detidas ou controladas por uma Parte associada na execução de políticas monetárias ou cambiais.

PROTOCOLO-QUADRO N.º 4
RELATIVO ÀS REGRAS DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

ARTIGO 1.º

No que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangidos pelo artigo 38.º, n.º 1, do Acordo-Quadro, a proibição prevista no referido número não se aplicará a partir dessa data se, no prazo de doze meses a contar da mesma, esses acordos, decisões ou práticas forem alterados de modo a preencher as condições das isenções por categoria previstas no anexo XIV do Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 2.º

No que se refere aos acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas existentes na data de entrada em vigor do Acordo e abrangidos pelo artigo 38.º, n.º 1, do Acordo-Quadro, a proibição prevista no referido número não se aplicará a partir dessa data se, no prazo de doze meses a contar da mesma, esses acordos, decisões ou práticas forem alterados de modo a deixarem de ser objeto dessa proibição.

PROTOCOLO-QUADRO N.º 5
RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS ESTATÍSTICAS

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente Protocolo-Quadro aplica-se à cooperação no domínio das estatísticas entre as Partes associadas, no sentido de garantir a produção e divulgação de informações estatísticas coerentes e comparáveis para descrever e acompanhar todas as políticas económicas, sociais e ambientais com relevância para a sua cooperação.

2. Para este efeito, as Partes associadas desenvolvem e utilizam métodos, definições e classificações harmonizados, bem como programas e procedimentos comuns de organização do trabalho estatístico aos níveis administrativos adequados e em conformidade com o presente Protocolo-Quadro.

3. A produção de estatísticas pelas Partes associadas deve ser imparcial, fiável, objetiva, cientificamente independente, eficaz em termos de custos e confidencial. A produção de estatísticas não deve implicar encargos excessivos para os operadores económicos.

ARTIGO 2.º

Subcomités Estatísticos

1. Em derrogação do artigo 76.º, n.º 8, primeira frase, do Acordo-Quadro, são criados dois Subcomités Estatísticos entre, respetivamente:

- a) A UE, representada pela Comissão Europeia, e o Principado de Andorra, representado pelas respetivas autoridades responsáveis pela cooperação no domínio das estatísticas; e
- b) A UE, representada pela Comissão Europeia, e a República de São Marinho, representada pelas respetivas autoridades responsáveis pela cooperação no domínio das estatísticas.

Para efeitos do presente Protocolo-Quadro, qualquer referência a um Subcomité Estatístico deve ser entendida como referindo-se a qualquer um destes subcomités.

2. Os Subcomités Estatísticos são responsáveis pela administração do presente Protocolo-Quadro e asseguram a sua correta aplicação. Para o efeito, formulam recomendações e tomam decisões nos casos previstos no presente Protocolo-Quadro. Os Subcomités Estatísticos adotam decisões por consenso.

3. Os Subcomités Estatísticos e o Comité do Sistema Estatístico Europeu («CSEE») criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ organizam as suas tarefas para efeitos do presente Protocolo-Quadro em reuniões conjuntas.
4. Os Subcomités Estatísticos reúnem sempre que necessário. Qualquer das Partes associadas pode solicitar uma reunião do Subcomité Estatístico competente. Os Subcomités Estatísticos podem decidir criar grupos de trabalho para os assistirem no desempenho das suas funções.
5. Uma Parte associada pode, em qualquer momento, levantar uma questão relativa ao presente Protocolo-Quadro no Subcomité Estatístico competente.
6. Cada decisão de um Subcomité Estatístico indica a data da sua aplicação. Se necessário, essa decisão é submetida à aprovação do Subcomité Estatístico em conformidade com o seu regulamento interno e é executada por esse Subcomité Estatístico também em conformidade com o seu regulamento interno.

¹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

ARTIGO 3.º

Cooperação estatística

1. O Programa Estatístico Europeu referido no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 estabelece o quadro para as ações estatísticas a realizar por cada um dos Estados associados durante os períodos abrangidos por cada programa. Todos os domínios principais e temas estatísticos do Programa Estatístico Europeu são considerados relevantes para a cooperação estatística estabelecida no presente Protocolo-Quadro e estão abertos à plena participação de cada um dos Estados associados.
2. Os Subcomités Estatísticos elaboram anualmente os programas estatísticos anuais específicos entre a UE os Estados associados («UE/Andorra» e «UE/São Marinho») como um subconjunto e em paralelo com o programa de trabalho anual elaborado pela Comissão Europeia em conformidade com o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Cada programa estatístico anual é aprovado pelo Subcomité Estatístico competente. Esse programa indica, designadamente, as ações no âmbito dos temas relevantes do programa que tenham prioridade no quadro da cooperação estatística entre a UE e um Estado associado desenvolvida durante o período do programa.
3. As informações estatísticas dos Estados associados são transmitidas ao Eurostat para armazenamento, tratamento e divulgação. Para este efeito, os institutos nacionais de estatística («INE») dos Estados associados trabalham em estreita cooperação com o Eurostat para assegurar que os dados destes Estados sejam transmitidos de forma adequada e divulgados aos vários grupos de utilizadores, através dos canais de divulgação normais, enquanto estatísticas da UE/Estados associados. O tratamento das estatísticas dos Estados associados é regulado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009.

4. Cada Subcomité Estatístico examina os progressos realizados no quadro das ações estatísticas relevantes da UE/Estados associados. Mais concretamente, avalia se foram alcançados os objetivos, prioridades e ações planeados durante os primeiros três anos de aplicação do presente Protocolo-Quadro. De igual modo, avalia se o conteúdo do anexo XXI do Protocolo de Estado Associado pertinente reflete adequadamente a relevância referida no artigo 1.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro.

ARTIGO 4.º

Participação

1. As entidades estabelecidas nos Estados associados podem participar em programas específicos da UE geridos pelo Eurostat com os mesmos direitos e obrigações contratuais que os das entidades estabelecidas na UE.
2. Os peritos nacionais dos Estados associados podem ser destacados para a Comissão Europeia («Eurostat»). Os custos associados ao destacamento desses peritos nacionais para a Comissão Europeia («Eurostat»), incluindo salários, custos de segurança social, descontos para pensões, subsídios de estadia e de deslocação, são inteiramente suportados pelo Estado associado que os destaca.
3. As entidades estabelecidas na UE podem participar em programas específicos geridos pelos INE dos Estados associados com os mesmos direitos e obrigações contratuais que os das entidades estabelecidas nos Estados associados.

ARTIGO 5.º

Outras formas de cooperação

1. Por mútuo acordo, pode proceder-se à transferência de tecnologia no domínio das estatísticas entre os INE dos Estados associados e o Eurostat.
2. Sem prejuízo das modalidades e disposições específicas estabelecidas no ponto S do anexo XI de cada Protocolo de Estado Associado, as Partes associadas podem proceder ao intercâmbio de quaisquer informações no domínio das estatísticas.
3. Os INE das Partes associadas podem proceder ao intercâmbio de funcionários. De igual modo, os INE dos Estados-Membros da UE podem proceder ao intercâmbio de funcionários com os INE dos Estados associados. As condições em que estes intercâmbios se realizam são acordadas diretamente entre os INE envolvidos.

ARTIGO 6.º

Disposições financeiras

1. A fim de cobrir integralmente os custos da sua participação, os Estados associados entram anualmente com uma contribuição financeira para o Programa Estatístico Comunitário.
2. As regras que regulam a contribuição financeira dos Estados associados são estabelecidas no artigo 68.º do Acordo-Quadro.

PROTOCOLO-QUADRO N.º 6
RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes associadas submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 90.º, n.º 8, o artigo 97.º, n.º 9, ou o artigo 98.º, n.º 6, do Acordo-Quadro, aplica-se o presente Protocolo-Quadro.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo-Quadro, entende-se por:

- a) «Parte demandante», a Parte associada que submete um litígio a arbitragem;
- b) «Parte demandada», a Parte associada que tomou:
 - i) medidas compensatórias em conformidade com o artigo 90.º, n.º 7, do Acordo-Quadro,
 - ii) medidas de salvaguarda em conformidade com o artigo 97.º, n.º 1, do Acordo-Quadro,
 - iii) medidas de salvaguarda de emergência em conformidade com o artigo 97.º, n.º 5, do Acordo-Quadro,
 - iv) medidas de reequilíbrio em conformidade com o artigo 97.º, n.º 8, do Acordo-Quadro,
 - v) medidas de salvaguarda em conformidade com o artigo 98.º, n.º 1, do Acordo-Quadro,ou
 - vi) medidas de reequilíbrio em conformidade com o artigo 98.º, n.º 5, do Acordo-Quadro;

- c) «Representante de uma Parte associada», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por uma Parte associada que a representa para efeitos de um litígio nos termos do artigo 90.º, n.º 8, do artigo 97.º, n.º 9, ou do artigo 98.º, n.º 6, do Acordo-Quadro;
- d) «Conselheiro», uma pessoa designada por uma Parte associada para prestar serviços de aconselhamento ou assistência no âmbito de um processo perante um painel de arbitragem;
- e) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições da sua nomeação, efetua uma investigação ou presta assistência a um membro de um painel de arbitragem, sob a direção e o controlo desse membro;
- f) «Candidato», uma pessoa cujo nome conste da lista referida no artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro e cuja seleção como membro de um painel de arbitragem seja considerada ao abrigo desse artigo.

ARTIGO 3.º

Secretaria e apoio de secretariado

Mediante pedido escrito das Partes associadas ou do painel de arbitragem, o Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia («Tribunal Permanente de Arbitragem») atua na qualidade de secretaria e presta o apoio de secretariado adequado ao painel de arbitragem.

ARTIGO 4.º

Lista das pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros de um painel de arbitragem

1. Cada Comité Misto elabora uma lista de 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros de um painel de arbitragem. Para o efeito, cada Parte associada nomeia cinco pessoas. As Partes associadas nomeiam também, conjuntamente, cinco pessoas para exercer a presidência do painel de arbitragem. Os Comités Mistos asseguram que estas listas cumprem permanentemente os requisitos previstos no n.º 2.
2. As listas elaboradas em conformidade com o n.º 1 devem incluir apenas pessoas que ofereçam todas as garantias de independência, que possuam as qualificações exigidas, nos respetivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, e que possuam conhecimentos ou experiência especializados no direito da UE e no direito internacional público. As listas não podem incluir pessoas que sejam membros, funcionários ou outros agentes das instituições da UE, do governo de um Estado-Membro ou do governo de um Estado associado.

CAPÍTULO 2

NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 5.º

Transmissão das notificações

1. O painel de arbitragem envia simultaneamente a ambas as Partes associadas todos os pedidos, avisos, observações escritas e outros documentos.
2. Se uma Parte associada apresentar um pedido, um aviso, uma observação escrita ou outro documento ao painel de arbitragem, deverá enviar simultaneamente uma cópia desse documento à outra Parte associada.
3. Se uma Parte associada apresentar à outra Parte associada um pedido, um aviso, uma observação escrita ou outro documento relacionado com o litígio, deverá enviar simultaneamente uma cópia desse documento ao painel de arbitragem.
4. As notificações previstas nos n.os 1 a 3 são efetuadas por correio eletrónico ou, se for caso disso, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita o registo do envio. Salvo prova em contrário, a notificação é considerada entregue na data de envio. Todas as notificações devem ser endereçadas ao Serviço Jurídico da Comissão Europeia e à missão na UE do Estado associado em causa.

ARTIGO 6.º

Notificação de arbitragem

1. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início na data em que a Parte demandada recebe a notificação de arbitragem. A notificação de arbitragem é igualmente enviada ao Tribunal Permanente de Arbitragem.
2. A notificação de arbitragem inclui os seguintes elementos:
 - a) O pedido de submissão do litígio a arbitragem;
 - b) Os nomes e os endereços das Partes associadas;
 - c) Os nomes e os endereços dos respetivos representantes e conselheiros;
 - d) A base jurídica do procedimento, nomeadamente o artigo 90.º, n.º 8, o artigo 97.º, n.º 9, ou o artigo 98.º, n.º 6, do Acordo-Quadro;
 - e) A identificação de uma das seguintes medidas:
 - i) as medidas compensatórias previstas no artigo 90.º, n.º 7, do Acordo-Quadro,
 - ii) as medidas de salvaguarda previstas no artigo 97.º, n.º 1, do Acordo-Quadro,

- iii) as medidas de salvaguarda de emergência previstas no artigo 97.º, n.º 5, do Acordo-Quadro,
 - iv) as medidas de reequilíbrio previstas no artigo 97.º, n.º 8, do Acordo-Quadro,
 - v) as medidas de salvaguarda previstas no artigo 98.º, n.º 1, do Acordo-Quadro,
 - vi) as medidas de reequilíbrio previstas no artigo 98.º, n.º 5, do Acordo-Quadro;
- f) A indicação da regra em causa no litígio ou com ele relacionada;
 - g) Uma breve descrição do litígio;
 - h) A nomeação de um dos membros do painel de arbitragem.
3. Um eventual litígio quanto à conformidade da notificação de arbitragem com os requisitos estabelecidos no presente Protocolo-Quadro não impede a constituição do painel de arbitragem. Esse litígio é resolvido a título definitivo pelo painel de arbitragem.

ARTIGO 7.º

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 20 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a Parte demandada envia à Parte demandante e ao Tribunal Permanente de Arbitragem a sua resposta, que inclui:
 - a) Os nomes e os endereços das Partes associadas;
 - b) Os nomes e os endereços dos respetivos representantes e conselheiros;
 - c) Uma resposta aos elementos constantes da notificação de arbitragem previstos no artigo 6.º, n.º 2, alíneas d) a g), do presente Protocolo-Quadro;
 - d) A nomeação de um dos membros do painel de arbitragem.

2. Um eventual litígio quanto à falta de resposta, ou de resposta completa e atempada, da Parte demandada à notificação de arbitragem não impede a constituição do painel de arbitragem. Esse litígio é resolvido a título definitivo pelo painel de arbitragem.

CAPÍTULO 3

PAINEL DE ARBITRAGEM

ARTIGO 8.º

Constituição do painel de arbitragem

1. O painel é composto por três membros.
2. O painel de arbitragem é constituído em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do presente artigo no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação de uma notificação de arbitragem em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo-Quadro.
3. As Partes associadas nomeiam, cada uma, um membro do painel de arbitragem de entre as pessoas constantes da lista elaborada nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro. O presidente é seleccionado de comum acordo pelos membros do painel de arbitragem a partir da lista de pessoas nomeadas conjuntamente pelas Partes associadas para exercer a presidência.

Caso os membros do painel de arbitragem não cheguem a acordo quanto à seleção do presidente no prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, qualquer das Partes associadas pode pedir ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que selecione o presidente por sorteio de entre as pessoas conjuntamente propostas pelas Partes associadas para exercer a presidência.

4. O secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem procede à seleção prevista no n.º 3, segundo parágrafo, no prazo de cinco dias a contar da data do pedido previsto no mesmo número. Os representantes das Partes associadas podem assistir à seleção.

5. A data de constituição do painel de arbitragem é a data em que o presidente é selecionado e aceita a nomeação.

6. Caso a lista prevista no artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro não seja elaborada até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, cada Parte associada nomeia, no prazo de cinco dias, uma pessoa para desempenhar as funções de membro do painel de arbitragem. Caso tenham sido propostas pessoas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro, as nomeações são efetuadas a partir dessa lista. O presidente é nomeado subsequentemente, seguindo o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo. Caso, no prazo suplementar de cinco dias, as Partes associadas não tenham proposto conjuntamente pelo menos uma pessoa para o exercício da presidência, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem propõe, no prazo de cinco dias e após consulta das Partes associadas, um presidente que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, do presente Protocolo-Quadro. Salvo objeção de uma das Partes associadas a essa proposta, formulada no prazo de cinco dias, é nomeada a pessoa proposta pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

7. Caso não seja constituído um painel de arbitragem no prazo de três meses a contar da data do pedido apresentado nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo-Quadro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de uma das Partes associadas e após consulta das mesmas, nomeia pessoas que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, do presente Protocolo-Quadro para constituir o painel de arbitragem.

ARTIGO 9.º

Independência e imunidade dos membros do painel de arbitragem

1. Os membros do painel de arbitragem são independentes, agem a título pessoal e não aceitam instruções de qualquer organização ou governo.
2. Os membros do painel de arbitragem gozam, a partir da constituição do mesmo, de imunidade de jurisdição na UE e nos Estados associados relativamente a atos por si praticados no exercício das suas funções no painel de arbitragem.

ARTIGO 10.º

Contestação de membros do painel de arbitragem

1. Uma Parte associada que tencione contestar a nomeação de um membro do painel de arbitragem deve notificar a sua intenção no prazo de 15 dias a contar da data em que a nomeação desse membro lhe foi notificada ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomou conhecimento de circunstâncias em infração aos requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro.
2. A notificação de contestação é enviada à outra Parte associada, ao membro do painel objeto de contestação, aos restantes membros do painel de arbitragem e ao Tribunal Permanente de Arbitragem, enunciando os motivos da contestação.
3. Se um membro do painel de arbitragem for contestado por uma Parte associada, a outra Parte associada pode aceitar a contestação. O membro contestado do painel de arbitragem pode igualmente renunciar. Essa aceitação ou renúncia não implica o reconhecimento dos motivos invocados para a contestação.

4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação de contestação, a outra Parte associada não aceitar a contestação ou o membro contestado do painel de arbitragem não renunciar, a Parte contestante causa pode solicitar ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a contestação.

5. Ao decidir sobre a contestação, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem fundamenta a sua decisão, a menos que as Partes associadas prescindam dessa fundamentação.

ARTIGO 11.º

Substituição de membros do painel de arbitragem

1. Caso seja necessário substituir um membro do painel de arbitragem durante o procedimento de arbitragem previsto no capítulo 5 do presente Protocolo-Quadro, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do presente Protocolo-Quadro. Esta disposição é aplicável mesmo que uma Parte associada não exerça o direito de nomear ou participar na nomeação do membro do painel de arbitragem a substituir.

2. Salvo decisão em contrário do painel de arbitragem, caso um membro do painel de arbitragem seja substituído, o procedimento é retomado na fase em que esse membro deixou de exercer as suas funções.

ARTIGO 12.º

Funcionamento do painel de arbitragem

1. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as reuniões do painel. O painel de arbitragem pode delegar no seu presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
2. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo-Quadro, o painel de arbitragem pode conduzir o processo e as suas deliberações por qualquer meio de comunicação.
3. Apenas os membros do painel de arbitragem podem participar nas suas deliberações. No entanto, o painel de arbitragem pode autorizar a presença de assistentes.
4. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade dos membros do painel de arbitragem, não podendo ser delegada em nenhuma outra pessoa.
5. Caso surja uma questão processual não abrangida pelo presente Protocolo-Quadro, após consulta das Partes associadas, o painel de arbitragem pode decidir do procedimento a seguir, desde que este seja compatível com o presente Protocolo-Quadro.
6. Se considerar necessário alterar qualquer dos prazos processuais referidos no presente Protocolo-Quadro ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, após consulta das Partes associadas, o painel de arbitragem informa-as por escrito dos motivos da alteração ou do ajustamento, e do prazo ou ajustamento necessário.

CAPÍTULO 4

CONTAGEM DOS PRAZOS

ARTIGO 13.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente Protocolo-Quadro começam a correr no dia seguinte ao da receção de uma notificação. Se o último dia de um prazo coincidir com um fim de semana ou um feriado oficial aplicável à Comissão Europeia ou ao Estado associado em causa, o prazo correrá até ao dia útil seguinte. São contados os feriados oficiais que ocorram durante o prazo.
2. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um fim de semana ou um feriado oficial aplicável à Comissão Europeia ou ao Estado associado em causa, esse documento poderá ser entregue no dia útil seguinte da Comissão Europeia ou do Estado associado em causa, conforme o caso.

CAPÍTULO 5

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 14.º

Disposições gerais

O painel de arbitragem deve assegurar que as partes sejam tratadas de forma equitativa e que, em qualquer fase oportuna do processo, cada Parte associada tenha a possibilidade de apresentar a sua causa. O painel conduz o processo de forma a evitar atrasos e custos desnecessários e com vista a resolver o litígio entre as Partes associadas.

ARTIGO 15.º

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. Em circunstâncias excecionais, o painel de arbitragem pode reunir em qualquer outro local que considere adequado.

ARTIGO 16.º

Regime linguístico

1. As línguas do processo perante o painel de arbitragem são o francês e o inglês.
2. O painel de arbitragem pode ordenar que todos os documentos apensos à petição ou à contestação, bem como todos os documentos suplementares apresentados durante o processo na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.
3. Cada Parte associada suporta os seus próprios custos de tradução dos documentos apresentados ao painel de arbitragem que não sejam redigidos originalmente em inglês ou francês, assim como quaisquer custos relativos à interpretação dos seus representantes ou conselheiros durante a audição.

ARTIGO 17.º

Petição inicial

1. A Parte demandante transmite, por escrito, a sua petição inicial à Parte demandada, ao Tribunal Permanente de Arbitragem e a cada membro do painel de arbitragem no prazo fixado por este último para o efeito em conformidade com o artigo 20.º do presente Protocolo-Quadro. A Parte demandante pode optar por considerar a sua notificação de arbitragem prevista no artigo 6.º do presente Protocolo-Quadro, desde que esta cumpra todos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:

- a) Os nomes e os endereços das Partes associadas;
- b) Os nomes e os endereços dos respetivos representantes e conselheiros;
- c) A base jurídica do procedimento, nomeadamente o artigo 90.º, n.º 8, o artigo 97.º, n.º 9, ou o artigo 98.º, n.º 6, do Acordo-Quadro;

e a identificação de uma das seguintes medidas:

- i) as medidas compensatórias previstas no artigo 90.º, n.º 7, do Acordo-Quadro,
 - ii) as medidas de salvaguarda previstas no artigo 97.º, n.º 1, do Acordo-Quadro,
 - iii) as medidas de salvaguarda de emergência previstas no artigo 97.º, n.º 5, do Acordo-Quadro,
 - iv) as medidas de reequilíbrio previstas no artigo 97.º, n.º 8, do Acordo-Quadro,
 - v) as medidas de salvaguarda previstas no artigo 98.º, n.º 1, do Acordo-Quadro,
 - vi) as medidas de reequilíbrio previstas no artigo 98.º, n.º 5, do Acordo-Quadro;
- d) Uma exposição dos factos alegados em apoio da petição;

- e) Um resumo do litígio; e
- f) Os fundamentos ou argumentos jurídicos invocados.

3. A petição inicial deve, sempre que possível, ser acompanhada de todos os documentos e elementos de prova invocados pela Parte demandante ou remeter para esses documentos e elementos de prova.

ARTIGO 18.º

Contestação

1. A Parte demandada transmite, por escrito, a sua contestação à Parte demandante, ao Tribunal Permanente de Arbitragem e a cada membro do painel de arbitragem no prazo fixado por este último para o efeito em conformidade com o artigo 20.º do presente Protocolo-Quadro. A Parte demandada pode optar por considerar a sua resposta à notificação de arbitragem prevista no artigo 7.º do presente Protocolo-Quadro a sua contestação, desde que esta cumpra todos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.

2. A contestação responde aos elementos constantes da petição inicial em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, alíneas c) a f), do presente Protocolo-Quadro. A contestação deve, sempre que possível, ser acompanhada de todos os documentos e elementos de prova invocados pela Parte demandada ou remeter para esses documentos e elementos de prova.

ARTIGO 19.º

Outras observações por escrito

O painel de arbitragem pode determinar as observações por escrito, além da petição inicial e da contestação, que as Partes lhe devem ou podem apresentar. Nos termos do artigo 20.º do Protocolo-Quadro, o painel de arbitragem fixa o prazo para a transmissão dessas observações escritas.

ARTIGO 20.º

Prazos

Os prazos fixados pelo painel de arbitragem para a transmissão da petição inicial, da contestação e de quaisquer outras observações escritas não devem exceder 90 dias. No entanto, o painel de arbitragem pode prorrogar esses prazos se considerar que tal prorrogação se justifica.

ARTIGO 21.º

Medidas provisórias

O painel de arbitragem não toma nem decreta medidas provisórias.

ARTIGO 22.º

Elementos de prova

1. Cada Parte associada deve provar os factos em que baseia a sua petição ou contestação, respetivamente.
2. Em qualquer fase do processo, o painel de arbitragem pode solicitar às Partes associadas que apresentem elementos de prova suplementares num prazo fixado.
3. O painel de arbitragem determina a admissibilidade, a pertinência e o valor dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO 23.º

Audições

1. Com base no calendário indicativo estabelecido em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do presente Protocolo-Quadro e após consultar as Partes associadas e os outros membros do painel de arbitragem, o presidente notifica as Partes associadas da data, da hora e do local da audição. Essas informações devem ser tornadas públicas, salvo se a audição decorrer à porta fechada.
2. O painel de arbitragem pode decidir, com o acordo das Partes associadas, não realizar uma audição.

3. Salvo acordo em contrário das Partes associadas, a audiência realiza-se em Haia, nas instalações do Tribunal Permanente de Arbitragem, em conformidade com o artigo 15.º do presente Protocolo-Quadro.
4. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.
5. Todos os membros do painel de arbitragem estão presentes durante toda a audiência.
6. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar na audiência, independentemente de a mesma ser ou não pública:
 - a) Representantes das Partes associadas;
 - b) Conselheiros;
 - c) Assistentes;
 - d) Intérpretes, tradutores e estenógrafos judiciais do painel de arbitragem; e
 - e) Peritos, quando designados pelo painel de arbitragem.
7. O mais tardar cinco dias antes da data da audiência, cada Parte associada endereça ao painel de arbitragem e à outra Parte associada uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audiência em nome dessa Parte associada, bem como os nomes de outros representantes ou conselheiros dessa Parte associada que estarão presentes na audiência.

8. Assegurando que a Parte demandante e a Parte demandada dispõem do mesmo tempo tanto para as alegações como para as réplicas, a audiência prossegue pela seguinte ordem:

a) Alegações;

i) alegações da Parte demandante,

ii) alegações da Parte demandada;

b) Réplicas;

i) réplica da Parte demandante;

ii) tréplica da Parte demandada.

9. O painel de arbitragem pode colocar perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audiência.

10. O painel de arbitragem toma medidas para assegurar a transcrição da audiência, que deve ser transmitida às Partes o mais rapidamente possível após a audiência. As Partes associadas podem apresentar observações sobre a transcrição no prazo de dez dias a contar da data da audiência. O painel de arbitragem pode ter em conta essas observações.

11. No prazo de dez dias a contar da data da audiência, cada Parte associada pode endereçar ao painel de arbitragem observações suplementares por escrito relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

ARTIGO 24.º

Revelia

1. Se, no prazo fixado pelo painel de arbitragem em conformidade com o artigo 20.º do presente Protocolo-Quadro, e na ausência de impedimento legítimo, a Parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o painel de arbitragem ordena a conclusão do procedimento de arbitragem, salvo se existirem questões que careçam de decisão ou que o painel considere adequadas.

2. Se, no prazo fixado pelo painel de arbitragem em conformidade com o artigo 20.º do presente Protocolo-Quadro, e na ausência de impedimento legítimo, a Parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua contestação, o painel de arbitragem ordena a continuação do procedimento, sem que tal signifique que o painel de arbitragem pode equiparar essa não apresentação à aceitação das alegações da Parte demandante pela Parte demandada.

O presente número será igualmente aplicável se a Parte demandante não apresentar a sua tréplica a um pedido reconvenicional.

3. Se uma das Partes associadas, devidamente notificada nos termos do presente Protocolo-Quadro, não comparecer numa audiência e não invocar um impedimento legítimo para essa falta de comparência, o painel de arbitragem pode prosseguir a arbitragem.

4. Se uma das Partes associadas, devidamente convidada a apresentar elementos de prova suplementares, não o fizer nos prazos estabelecidos e não invocar um impedimento legítimo, o painel de arbitragem decide com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO 25.º

Confidencialidade

1. As informações apresentadas por uma Parte associada ao painel de arbitragem e por ela indicadas como confidenciais devem ser tratadas como tal pela outra Parte associada e pelo painel de arbitragem.

Sempre que uma Parte associada apresentar observações por escrito com informações confidenciais ao painel de arbitragem, deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais que possa ser divulgada ao público.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo-Quadro obsta a que uma Parte associada divulgue ao público as suas próprias observações escritas, as respostas às perguntas formuladas pelo painel de arbitragem ou a transcrição de alegações orais, desde que, ao fazer referência às informações apresentadas pela outra Parte associada, não divulgue informações que esta tenha indicado como confidenciais.

3. A audição perante o painel de arbitragem é pública, exceto se as observações e alegações de uma Parte associada incluírem informações confidenciais ou se as Partes associadas acordarem na realização da audição à porta fechada. Nesse caso, as Partes associadas mantêm a confidencialidade da audição.

ARTIGO 26.º

Contactos ex parte

1. Durante o processo de arbitragem, os membros do painel de arbitragem não reúnem nem comunicam de outro modo, oralmente ou por escrito, com uma Parte associada na ausência da outra Parte associada.

ARTIGO 27.º

Conclusão do procedimento

Depois de ter dado às Partes associadas uma oportunidade razoável para apresentarem as suas alegações, o painel de arbitragem pode concluir o procedimento.

CAPÍTULO 6

CALENDÁRIO DO PROCESSO PERANTE O PAINEL DE ARBITRAGEM

ARTIGO 28.º

Calendário do processo perante o painel de arbitragem

1. Após consultar as Partes associadas, o painel de arbitragem estabelece, no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição, um calendário indicativo do processo. O painel de arbitragem pode, em qualquer momento e após consulta das Partes associadas, prorrogar ou encurtar qualquer prazo previsto no presente Protocolo-Quadro ou que as Partes associadas tenham acordado.
2. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às Partes associadas e ao Comité Misto no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Caso o painel de arbitragem considere que não pode cumprir este prazo, o seu presidente notifica por escrito as Partes associadas, indicando os motivos da demora e a data em que o painel tenciona concluir os seus trabalhos.
3. Uma das Partes associadas pode apresentar, no prazo de 10 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem, um pedido fundamentado para que o processo seja considerado urgente. Nesse caso, o painel de arbitragem pronuncia-se sobre a urgência do processo no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido. Caso decida pela urgência do processo, o painel de arbitragem, no prazo de seis meses a contar da data da sua constituição, envida todos os esforços para notificar as Partes associadas da sua decisão sobre o mérito da causa.

CAPÍTULO 7

DECISÃO ARBITRAL

ARTIGO 29.º

Decisões do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem envida todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Se, apesar dos seus esforços, não lhe for possível decidir por consenso, a decisão arbitral é tomada por maioria.
2. Em caso algum as opiniões divergentes dos membros do painel de arbitragem são publicadas.
3. A decisão arbitral é vinculativa para as Partes associadas. A decisão apresenta as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente Acordo e a fundamentação subjacente aos resultados e às conclusões nela enunciados.

ARTIGO 30.º

Forma e efeitos da decisão arbitral

1. O painel de arbitragem pode proferir decisões arbitrais distintas sobre diferentes questões e em momentos diferentes.

2. Todas as decisões arbitrais são tomadas por escrito e fundamentadas.
3. Todas as decisões arbitrais são definitivas e vinculativas para as Partes associadas.
4. A decisão arbitral é assinada pelos membros do painel de arbitragem e indica a data em que foi proferida e o local de arbitragem. O Tribunal Permanente de Arbitragem transmite às Partes associadas uma cópia da decisão arbitral assinada pelos membros do painel de arbitragem.
5. As Partes associadas publicam as decisões arbitrais na íntegra, sob reserva da proteção das informações confidenciais estabelecida no artigo 25.º do presente Protocolo-Quadro.
6. As Partes associadas executam as decisões arbitrais sem demora.

ARTIGO 31.º

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para encerrar o procedimento

1. As Partes associadas podem, em qualquer momento, alcançar uma solução por mútuo acordo para o seu litígio. Nesse caso, as Partes associadas notificam conjuntamente a solução alcançada ao painel de arbitragem. Se a solução exigir a aprovação de uma das Partes associadas, a notificação deverá fazer referência a esse requisito e o procedimento de arbitragem ficará suspenso na pendência dessa aprovação. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem será encerrado.

2. Se, antes da prolação da decisão, se revelar impossível ou desnecessário prosseguir o procedimento de arbitragem por qualquer outro motivo não referido no n.º 1, o painel de arbitragem informa as Partes associadas da sua intenção de ordenar o encerramento do procedimento. O painel de arbitragem fica habilitado a emitir essa ordem, salvo se existirem questões pendentes que careçam de decisão e que o painel de arbitragem considere adequadas.

3. O painel de arbitragem transmite às Partes a ordem de encerramento do procedimento de arbitragem ou a resolução por mútuo acordo, assinada pelos membros do painel de arbitragem. O artigo 30.º, n.ºs 2 a 6, do presente Protocolo-Quadro é aplicável às resoluções por mútuo acordo.

ARTIGO 32.º

Retificação da decisão arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da sentença, qualquer das Partes associadas, mediante notificação à outra Parte associada e ao Tribunal Permanente de Arbitragem, pode solicitar ao painel de arbitragem a retificação de erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante no texto da decisão. Caso considere que tal pedido se justifica, o painel de arbitragem procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. Este pedido não tem efeito suspensivo.

2. O painel de arbitragem pode efetuar retificações por iniciativa própria no prazo de 30 dias a contar da notificação da sua decisão.

3. Nos termos do presente artigo, as retificações são efetuadas por escrito e são parte integrante da decisão arbitral. O artigo 30.º, n.ºs 2 a 6, do presente Protocolo-Quadro é aplicável a essas retificações.

CAPÍTULO 8

QUESTÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 33.º

Remuneração e compensação de despesas a pagar
aos membros de um painel de arbitragem e aos seus assistentes

As Partes acordam com o painel de arbitragem, no prazo de sete dias a contar da data da sua constituição:

- a) A remuneração e a compensação de despesas a pagar aos membros do painel de arbitragem, as quais devem ser razoáveis e comparáveis às normas relativas aos painéis criados no âmbito da Organização Mundial do Comércio;
- b) A remuneração a pagar aos assistentes de cada membro do painel de arbitragem, a qual deve ser razoável e em caso algum pode exceder um terço da remuneração desse membro.

ARTIGO 34.º

Custos

1. Cada Parte associada suporta os seus próprios custos e metade dos custos do painel de arbitragem.

2. O painel de arbitragem determina os seus custos na decisão sobre o mérito da causa. Esses custos abrangem apenas:

- a) Os honorários dos membros do painel de arbitragem, indicados separadamente por cada membro e fixados pelo próprio painel em conformidade com o artigo 34.º, alínea a), do presente Protocolo-Quadro;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos membros do painel de arbitragem;
- c) Os honorários e despesas do Tribunal Permanente de Arbitragem.

3. Os custos referidos no n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o valor do litígio, a complexidade do litígio e o tempo com ele despendido pelos membros do painel de arbitragem e por qualquer perito por este nomeado, bem como todas as outras circunstâncias pertinentes do processo em causa.

ARTIGO 35.º

Depósito do montante das despesas

- 1. No início do procedimento de arbitragem, o Tribunal Permanente de Arbitragem pode solicitar às Partes que transfiram antecipadamente um depósito igual a uma estimativa do montante total dos custos referidos no artigo 35.º, n.º 2, do presente Protocolo-Quadro.
- 2. No decurso do processo de arbitragem, o Tribunal Permanente de Arbitragem pode solicitar às Partes o depósito de montantes adicionais.

3. Todos os montantes depositados pelas Partes nos termos do presente artigo são transferidos para o Tribunal Permanente de Arbitragem, que os desembolsa para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, designadamente, os honorários dos membros do painel de arbitragem e do Tribunal Permanente de Arbitragem.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 1.º

Responsabilidades no âmbito do processo

1. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do procedimento de arbitragem, qualquer candidato a membro de um painel de arbitragem deve:
 - a) Respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito;
 - b) Ser independente e imparcial;
 - c) Evitar conflitos de interesses, diretos e indiretos; e
 - d) Observar elevados padrões de conduta, a fim de preservar a integridade e a imparcialidade do procedimento de resolução de litígios
2. Os antigos candidatos ou membros de um painel de arbitragem devem cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º do presente Apêndice.

ARTIGO 2.º

Obrigações de declaração dos membros do painel de arbitragem

1. Antes da confirmação da sua seleção como membros do painel de arbitragem, os candidatos declaram por escrito às Partes associadas quaisquer interesses, relações ou assuntos de que tenham conhecimento e que possam afetar a sua independência ou imparcialidade, ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no processo perante o painel de arbitragem.
2. Os candidatos e membros de um painel de arbitragem comunicam exclusivamente ao Comité Misto os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes associadas.
3. Os membros de um painel de arbitragem, em qualquer fase do processo perante este, declaram por escrito às Partes quaisquer interesses, relações ou assuntos da natureza referida no n.º 1 de que tenham ou venham a ter conhecimento.

ARTIGO 3.º

Diligência devida pelos membros do painel de arbitragem

1. Após a sua seleção, os membros do painel de arbitragem desempenham as suas funções de forma exaustiva, expedita, equitativa e diligente ao longo do processo perante esse painel.

2. Mais concretamente, os membros do painel de arbitragem:
 - a) Consideram apenas as questões suscitadas no processo perante o painel de arbitragem e que sejam necessárias para uma decisão, não podendo delegar essas funções noutra pessoa;
 - b) Tomam todas as medidas adequadas para que os seus assistentes tenham conhecimento dos artigos 1.º, 2.º e 6.º do presente Apêndice e lhes deem cumprimento.

ARTIGO 4.º

Independência e imparcialidade dos membros do painel de arbitragem

Os membros do painel de arbitragem:

- a) Devem ser independentes e imparciais e evitar criar uma impressão de parcialidade ou de falta de deontologia, não devendo ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política ou exigências da opinião pública, pela lealdade para com a União ou os Estados associados ou pelo receio de críticas;
- b) Não podem, direta ou indiretamente, incorrer em qualquer obrigação nem aceitar qualquer benefício que, de algum modo, interfira ou pareça interferir com o correto desempenho das suas funções;
- c) Não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados, devendo evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam em posição especial para os influenciar;

- d) Não podem permitir que as suas relações ou responsabilidades financeiras, comerciais, profissionais, familiares ou sociais influenciem a sua conduta ou apreciação;
- e) Devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade;
- f) Não podem discutir qualquer aspeto do objeto nem da tramitação do processo perante o painel de arbitragem com uma ou ambas as Partes na ausência dos outros membros do painel de arbitragem.

ARTIGO 5.º

Obrigações dos antigos membros de um painel de arbitragem

Os antigos membros de um painel de arbitragem devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade no desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado de qualquer decisão ou sentença do painel de arbitragem.

ARTIGO 6.º

Confidencialidade

1. Nenhum membro ou antigo membro de um painel de arbitragem pode, seja em que momento for:
 - a) Divulgar ou utilizar informações não públicas relativas a qualquer processo perante o painel de arbitragem ou que tenham sido obtidas durante o processo, exceto para efeitos desse processo, nem pode, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou para prejudicar interesses de terceiros;
 - b) Divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as opiniões de qualquer membro do painel.
2. Nenhum membro do painel de arbitragem pode divulgar, na totalidade ou em parte, uma sentença do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o presente Protocolo-Quadro.

PROTOCOLO-QUADRO N.º 7
RELATIVO AOS ESTATUTOS DO COMITÉ PARLAMENTAR DE ASSOCIAÇÃO

ARTIGO 1.º

O Comité Parlamentar de Associação, instituído pelo artigo 78.º do Acordo-Quadro, é constituído e exerce as suas funções em conformidade com as disposições do presente Acordo e dos presentes Estatutos.

ARTIGO 2.º

O Comité Parlamentar de Associação é composto por doze membros. O Parlamento Europeu nomeia quatro membros e os parlamentos dos Estados associados nomeiam, cada um, quatro membros.

ARTIGO 3.º

O Comité Parlamentar de Associação elege o seu presidente e o seu vice-presidente de entre os seus membros. A presidência do Comité é exercida alternadamente, por um período de um ano, por um membro nomeado pelo Parlamento Europeu e por um membro nomeado por um Parlamento de um Estado associado.

ARTIGO 4.º

O Comité Parlamentar de Associação realiza uma sessão geral pelo menos uma vez por ano, alternadamente na UE e num Estado associado. Em cada sessão, o Comité decide onde se realizará a sessão geral seguinte. Podem realizar-se sessões extraordinárias quando o Comité Parlamentar de Associação assim o decidir, em conformidade com o regulamento interno adotado nos termos do artigo 5.º do presente Protocolo-Quadro.

ARTIGO 5.º

O Comité Parlamentar de Associação adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos seus membros.

ARTIGO 6.º

As despesas de participação de um membro no Comité Parlamentar de Associação ficam a cargo do Parlamento que o nomeou.